

01-0105/2007

13

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0105 / 2007 DE 2007

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0105 / 2007 DE 01/03/2007

PROMOVENTE: VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES
VEREADOR ROBERTO TRIPOLI E OUTROS

EMENTA: CONSOLIDA E SISTEMATIZA A LEGISLAÇÃO SOBRE FARMÁCIAS E
DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Não audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 13:08:22

ARQUIVADO EM / /

00000058257-33



CHEFE DE SEÇÃO

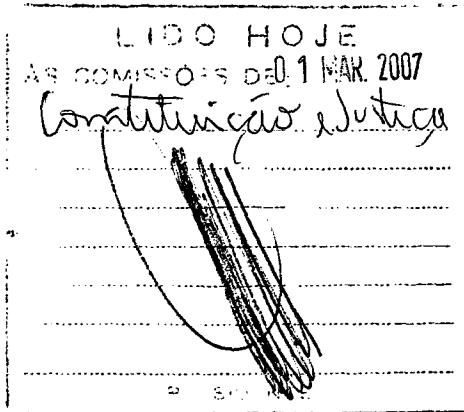
Matéria PL 105/2007. DANIEL MARTINS GODOI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

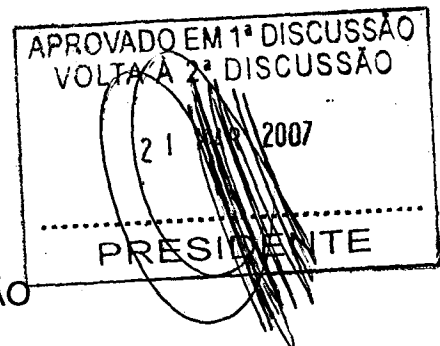
PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0105/2007



Consolida e sistematiza a legislação sobre farmácias e drogarias no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



CAPÍTULO I DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 1º Esta lei consolida e sistematiza a legislação sobre farmácias e drogarias no Município de São Paulo, no âmbito do Município, sem prejuízo da observância à legislação específica estadual e federal que regulamentam a matéria.

SEÇÃO I

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E DOS PLANTÕES

Art. 2º O Executivo fixará, por decreto, os horários de funcionamento e plantões a que estarão obrigadas às farmácias e drogarias no Município de São Paulo, bem como a forma de atendimento no horário noturno.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 020 74
Em 12/03/07
Ass: _____
_____ 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc.
Nº 105 de 07 fls. 3

Adelina Cezanne - Ass. Parlamentar

Art. 3º Os plantões obrigatórios, referidos no artigo 2º, serão estabelecidos em sistema de rodízio, através de escala elaborada pelo órgão sindical representativo de classe, devidamente aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde e divulgada pela imprensa oficial do Município.

§ 1º Os plantões obrigatórios compreenderão, necessariamente, os sábados, das 13:00 horas às 21:00 horas, e os domingos e feriados das 8:00 às 21:00 horas.

Art. 4º Para esse fim, os estabelecimentos serão agrupados em zonas, de acordo com a respectiva localização, não podendo cerrar suas portas durante os períodos de plantão obrigatório.

Art. 5º Fora dos horários normais de funcionamento, não será permitida a abertura das farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios.

Art. 6º Durante os horários noturnos, compreendidos entre 21 e 8 horas do dia seguinte, será facultada a abertura das farmácias e drogarias.

Art. 7º Sempre que permanecerem fechadas, as farmácias e drogarias afixarão obrigatoriamente, em lugar visível, cartaz indicativo, com o nome e endereço de todas as congêneres, de plantão, no respectivo setor.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos de plantão é permitido colocar, em logradouro público próximo ou em postes, cartaz móvel com seu nome e endereço, sem pagamento de taxa de licença para publicidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc. fls. 4
Nº 165.0802

Adelina Cezine - Ass. Parlamentar

Art. 8º O funcionamento de farmácias e drogarias, em qualquer horário, subordina-se às disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes, em especial da trabalhista, não estando, porém, sujeitas à obtenção de licença extraordinária as que atenderem no horário noturno, após as 21 horas.

Art. 9º Caberá ao Subprefeito, no âmbito de região administrativa das Subprefeituras, a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, acarretando a inobservância de qualquer de seus dispositivos as seguintes penalidades, considerando-se o período de 12 (doze) meses da primeira infração:

- I – na primeira infração multa correspondente a R\$ 1.618,80 (um mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos);
- II – na reincidência, a multa será aplicada em dobro;
- III – na terceira infração, de igual natureza, suspensão temporária da atividade, pelo período de 30 (trinta) dias;
- IV – verificada a quarta infração, da mesma natureza, proporá o órgão fiscalizador a fechamento administrativo do estabelecimento.

CAPÍTULO II

DAS FARMÁCIAS SOLIDÁRIAS

Art. 10. A criação, manutenção, controle e fiscalização de Farmácias Solidárias regem-se pelo disposto neste capítulo.

Art. 11. As Farmácias Solidárias serão implantadas por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, instituídas através da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 ou por Organizações Sociais, conveniadas pela



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Prefeitura do Município de São Paulo, mediante celebração de Termo de Parceria.

Art. 12. A Farmácia Solidária deverá comercializar diretamente ao consumidor, na forma do varejo, medicamentos a preços reduzidos, com preços tabelados a margem de comercialização pré-estabelecida.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal da Saúde a elaboração e atualização de lista de medicamentos essenciais que serão comercializados pelas Farmácias Solidárias, atendendo às necessidades sanitárias da população.

Art. 14. As Farmácias Solidárias deverão obedecer a todas as exigências legais estabelecidas para a instalação de farmácias.

Art. 15. A Prefeitura do Município de São Paulo definirá em norma regulamentar os subsídios necessários à implantação e manutenção das Farmácias Solidárias.

Art. 16. Compete à Prefeitura do Município de São Paulo, ouvido o Conselho Municipal de Saúde, elaborar as normas disciplinares das Farmácias Solidárias, adotando modelo de Termo de Parceria padrão que indique, além dos direitos e deveres das partes, mecanismos de controle e acompanhamento pela sociedade.

Art. 17. A garantia de qualidade e das boas práticas de fabricação dos medicamentos comercializados pelas Farmácias Solidárias é de responsabilidade dos fabricantes, e sua fiscalização deverá ser exercida em conformidade com as normas sanitárias em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DAS FARMÁCIAS

SEÇÃO I

DOS ASSENTOS PREFERENCIAIS

Art. 18. As farmácias e drogarias deverão ter assentos em suas dependências:

§ 1º O número de assentos não poderá ser inferior a três por estabelecimento.

§ 2º Os assentos serão ocupados preferencialmente por pessoas idosas, mulheres grávidas e portadores de deficiência física, permanente ou não.

Art. 19. O descumprimento do disposto no art. 18, acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição do estabelecimento.

Art. 20. A multa será aplicada ao infrator reincidente que, após ter sido multado continua a descumprir a lei.

Parágrafo único. O valor da multa será de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 21. A interdição do estabelecimento somente será revogada quando o infrator comprovar que a farmácia ou drogaria está em condições de reabrir cumprindo esta lei.

SEÇÃO II

DO USO DE LUVAS E DOS AVISOS OBRIGATÓRIOS

Art. 22. É obrigatório o uso de luvas descartáveis esterilizadas para fazer curativos nas farmácias, drogarias e similares, localizadas no Município de São Paulo.

§ 1º O texto da obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo deve ser afixado em local visível para o público, nos estabelecimentos nele mencionados".

§ 2º A fiscalização da aplicação do disposto neste artigo será efetuada pela Secretaria da Saúde.

Art. 23. Aos infratores do disposto no art. 22 aplicar-se-ão as seguintes sanções em seqüência:

I - advertência;

II - multa de R\$ 8.094,00 (oito mil e noventa e quatro reais);

III - suspensão, por 30 (trinta) dias, das atividades que motivaram a sanção;

IV - cancelamento da licença e encerramento da atividade do estabelecimento.

Parágrafo único. Quando aplicada à pena de multa, esta deverá ser recolhida aos cofres municipais no prazo de 10 (dez) dias, após o qual serão acrescidos os juros de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 07 de 8

Nº 105.007

Adelino Oliveira - Ass. Permanente

100.406

Art. 24. É obrigatória a afixação, em locais visíveis ao público, de cartazes com dimensão mínima de 0,50 x 0,70 (cinquenta por setenta) centímetros, com dizeres educativos sobre o cólera, contendo esclarecimentos sobre a prevenção, sintomas e tratamento da doença.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo através da Secretaria Municipal da Saúde a confecção distribuição e fiscalização dos cartazes mencionados no "caput" deste artigo.

Art. 25. Todas as farmácias (alopáticas, homeopáticas e fitoterápicas) e drogas de venda e/ou manipulação de fármacos, incluindo as hospitalares, dos postos de saúde e outros, ficam obrigadas a fixarem, de modo visível, no principal salão de atendimento ao público, e de maneira permanente, placa padronizada, citando o nome de estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número de registro no Conselho Regional de Farmácia (CRF), incluindo na placa padronizada das farmácias (alopáticas, homeopáticas e fitoterápicas) o horário do plantão de 4 (quatro) horas do farmacêutico para assistência ao público.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores à multa de R\$ 169,83 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos).

CAPÍTULO IV

DA OXIGENIOTERAPIA

Art. 26. As farmácias e drogas localizadas no perímetro do Município de São Paulo poderão manter, em local apropriado, um serviço de oxigenioterapia, permitindo a prática de nebulização.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O serviço de oxigenioterapia só poderá ser praticado de acordo com prescrição médica, mediante receituário.

CAPÍTULO V

DAS FARMÁCIAS NOS PRONTO-SOCORROS

Art. 27. Em todos os pronto-socorros municipais, haverá um serviço de farmácia, que deverá funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, para fornecimento de remédios, a título gratuito, aos pacientes atendidos que necessitarem de medicação em casos de comprovada emergência.

CAPÍTULO VI

DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 28. Fica autorizado o estacionamento de veículos defronte às farmácias deste Município, pelo tempo de quinze minutos, acionada a sinalização de emergência do veículo.

CAPÍTULO VII

DAS MULTAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O valor das multas previstas nesta lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, dentro de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a Lei 4.259, de 03 de Julho de 1952; a Lei 8.794, de 02 de outubro de 1978; a Lei 10.944, de 18 de janeiro de 1991; o inciso I, do art. 1º e art. 2º da Lei 11.030, de 04 de julho de 1991; a Lei 11.204, de 19 de maio de 1992; a Lei 11.289, de 23 de novembro de 1992; a Lei 11.468, de 12 de janeiro de 1994; a Lei 11.471, de 12 de janeiro de 1994; a Lei 11.676, de 07 de novembro de 1994 e de 08 de dezembro de 1995; a Lei 11.836, de 28 de junho de 1995; a Lei 13.173, de 29 de agosto de 2001 e a Lei 13.789, de 13 de fevereiro de 2004, em razão de sua consolidação.

Sala das Sessões,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 10 de 11
Nº 105
Adelina Oliveira - Parlamentar
R. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é resultado do trabalho de consolidação da legislação municipal desenvolvido por um grupo técnico de trabalho no âmbito da Câmara Municipal, com a participação de servidores das respectivas áreas técnicas do Executivo, através de convênio firmado com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

O trabalho de consolidação das leis foi feito de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Objetivou-se, dessa forma, a obtenção de um diploma legal conciso e estruturado sobre uma matéria específica, facilitando para todos sua consulta e evitando a existência de várias leis disciplinando um mesmo assunto e dúvidas de interpretação sobre qual estaria em vigor. Assim, a partir da aprovação da consolidação sobre certa matéria, as alterações e inovações posteriores seriam feitas somente sobre o mesmo diploma legal, evitando-se novamente a proliferação de leis.

No processo de consolidação adotaram-se como critérios a supressão dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e dos que não foram recepcionados pela Constituição Federal, bem como a expressa revogação daqueles que já foram implicitamente revogados por leis posteriores.

Num primeiro momento foi encaminhado pelo Grupo de Trabalho um projeto de lei revogando leis publicadas entre 1892 a 1947, com o objetivo de limpar o banco de dados da legislação vigente.

Para a solução das questões surgidas durante o processo de consolidação foram utilizadas também as normas estabelecidas em consenso pelo Grupo de Trabalho, visando solucionar questões práticas, sendo certo que toda a documentação relativa aos trabalhos está encartada nos autos do processo administrativo 350/05 e seus anexos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha: 11 fls. 12

Nº 105 07

Adelina Cezimbra - Ass. Parlamentar

406

Ainda, para facilitar o entendimento do projeto, segue anexa versão explicativa do trabalho realizado.

Por entender inegável o interesse público da matéria, que tem seu fundamento de validade na Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como no art. 7º, da Lei Orgânica do Município, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de vê-la aprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANEXO EXPLICATIVO CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE FARMÁCIAS E DROGARIAS

Consolida e sistematiza a legislação sobre farmácias e drogarias no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 1º Esta lei consolida e sistematiza a legislação sobre farmácias e drogarias no Município de São Paulo, no âmbito do Município, sem prejuízo da observância à legislação específica estadual e federal que regulamentam a matéria.

SEÇÃO I DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E DOS PLANTÕES

Art. 2º O Executivo fixará, por decreto, os horários de funcionamento e plantões a que estarão obrigadas às farmácias e drogarias no Município de São Paulo, bem como a forma de atendimento no horário noturno.

Art. 1º da Lei 8.794/78.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 13 do proc.
Nº 105-018-14

Adelina Clezane - Ass. Parlamentar

PL 105/2007

Art. 3º Os plantões obrigatórios, referidos no artigo 2º, serão estabelecidos em sistema de rodízio, através de escala elaborada pelo órgão sindical representativo de classe, devidamente aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde e divulgada pela imprensa oficial do Município.

§ 1º Os plantões obrigatórios compreenderão, necessariamente, os sábados, das 13:00 horas às 21:00 horas, e os domingos e feriados das 8:00 às 21:00 horas.

Art. 2º da Lei 8.794/78 e parágrafo único, com redação dada pela Lei 11.676/94.

Art. 4º Para esse fim, os estabelecimentos serão agrupados em zonas, de acordo com a respectiva localização, não podendo cerrar suas portas durante os períodos de plantão obrigatório.

Art. 3º da Lei 8.794/78.

Art. 5º Fora dos horários normais de funcionamento, não será permitida a abertura das farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios.

Art. 4º da Lei 8.794/78, com redação dada pela Lei 11.676/94. O parágrafo único da Lei 8.794/78 foi tacitamente revogado porque a Lei 11.676/94 deu nova redação ao artigo 4º e não apenas ao "caput" do artigo 4º.

Art. 6º Durante os horários noturnos, compreendidos entre 21 e 8 horas do dia seguinte, será facultada a abertura das farmácias e drogarias.

Art. 5º da Lei 8.794/78 nela inserido pela Lei 11.676/94.

Observa-se que o legislador fez a distinção entre o horário noturno, das 21 às 8 horas e os plantões obrigatórios, que são aos sábados, das 13 às 21 horas e aos domingos, das 8 às 21 horas. Assim, a intenção do legislador parece ser a de que o horário noturno deve ser considerado como o horário normal, e não como plantão obrigatório, já que existe um dispositivo específico para o plantão obrigatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 14 de 15
Nº 105 de 07
Adelino Cezar Ass. Parlamentar
10.406

Art. 7º Sempre que permanecerem fechadas, as farmácias e drogarias afixarão obrigatoriamente, em lugar visível, cartaz indicativo, com o nome e endereço de todas as congêneres, de plantão, no respectivo setor.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos de plantão é permitido colocar, em logradouro público próximo ou em postes, cartaz móvel com seu nome e endereço, sem pagamento de taxa de licença para publicidade.

Art. 5º da Lei 8.794/78, transformado em 6º pela Lei 11.676/94.

Art. 8º O funcionamento de farmácias e drogarias, em qualquer horário, subordina-se às disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes, em especial da trabalhista, não estando, porém, sujeitas à obtenção de licença extraordinária as que atenderem no horário noturno, após as 21 horas.

Art. 6º da Lei 8.794/78, transformado em 7º pela Lei 11.676/94.

Art. 9º Caberá ao Subprefeito, no âmbito de região administrativa das Subprefeituras, a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, acarretando a inobservância de qualquer de seus dispositivos as seguintes penalidades, considerando-se o período de 12 (doze) meses da primeira infração:

- I – na primeira infração multa correspondente a R\$ 1.618,80 (um mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos);
- II – na reincidência, a multa será aplicada em dobro;
- III – na terceira infração, de igual natureza, suspensão temporária da atividade, pelo período de 30 (trinta) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 15 de 16
Nº 105.007
Adelina C. S. S. Parlamentar
10.000.406

IV – verificada a quarta infração, da mesma natureza, proporá o órgão fiscalizador a fechamento administrativo do estabelecimento.

Art. 7º da Lei 8.794/78, transformado em 8º pela Lei 11.676/94.

A Lei 13.399, de 02 de agosto de 2002, criou as Subprefeituras e extinguiu as Administrações Regionais. Além disso, conforme o artigo 9º, inciso IX da Lei 13.399/02, é competência do Subprefeito fiscalizar, no âmbito da competência da Subprefeitura, na região administrativa correspondente, o cumprimento das leis, portarias e regulamentos.”

Obs: O valor da multa original, previsto em 20 UFMs, pela Lei 11.767/78, foi transformado em reais, tendo em vista a extinção da UFM em 01 de janeiro de 1996, sendo seu valor multiplicado por R\$ 80,94, bem como acrescida cláusula de reajuste.

CAPÍTULO II

DAS FARMÁCIAS SOLIDÁRIAS

Art. 10. A criação, manutenção, controle e fiscalização de Farmácias Solidárias regem-se pelo disposto neste capítulo.

Art. 11. As Farmácias Solidárias serão implantadas por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, instituídas através da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 ou por Organizações Sociais, conveniadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, mediante celebração de Termo de Parceria.

Art. 12. A Farmácia Solidária deverá comercializar diretamente ao consumidor, na forma do varejo, medicamentos a preços reduzidos, com preços tabelados a margem de comercialização pré-estabelecida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 406

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal da Saúde a elaboração e atualização de lista de medicamentos essenciais que serão comercializados pelas Farmácias Solidárias, atendendo às necessidades sanitárias da população.

Art. 14. As Farmácias Solidárias deverão obedecer a todas as exigências legais estabelecidas para a instalação de farmácias.

Art. 15. A Prefeitura do Município de São Paulo definirá em norma regulamentar os subsídios necessários à implantação e manutenção das Farmácias Solidárias.

Art. 16. Compete à Prefeitura do Município de São Paulo, ouvido o Conselho Municipal de Saúde, elaborar as normas disciplinares das Farmácias Solidárias, adotando modelo de Termo de Parceria padrão que indique, além dos direitos e deveres das partes, mecanismos de controle e acompanhamento pela sociedade.

Art. 17. A garantia de qualidade e das boas práticas de fabricação dos medicamentos comercializados pelas Farmácias Solidárias é de responsabilidade dos fabricantes, e sua fiscalização deverá ser exercida em conformidade com as normas sanitárias em vigor.

Artigos 1º ao 9º, com exceção do 2º que foi vetado, da Lei 13.789/04

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DAS FARMÁCIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 17 de 30 pgs. 8

Nº 105 007

Adelina Cruz SS Parlamentar

11.468/94

SEÇÃO I

DOS ASSENTOS PREFERENCIAIS

Art. 18. As farmácias e drogarias deverão ter assentos em suas dependências:

§ 1º O número de assentos não poderá ser inferior a três por estabelecimento.

§ 2º Os assentos serão ocupados preferencialmente por pessoas idosas, mulheres grávidas e portadores de deficiência física, permanente ou não.

Art. 19. O descumprimento do disposto no art. 18, acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição do estabelecimento.

Art. 20. A multa será aplicada ao infrator reincidente que, após ter sido multado continua a descumprir a lei.

Parágrafo único. O valor da multa será de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos).

Art. 21. A interdição do estabelecimento somente será revogada quando o infrator comprovar que a farmácia ou drogaria está em condições de reabrir cumprindo esta lei.

Lei 11.468/94.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

atualizado em: 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	18	de 15049
Nº	105	0207

Adelina C. S. - S. Parlamentar
GP 100.406

OBS: Obs: O valor da multa original, previsto em 10 UFMs, pela Lei 11.767/78, foi transformado em reais, tendo em vista a extinção da UFM em 01 de janeiro de 1996, sendo seu valor multiplicado por R\$ 80,94, bem como acrescida cláusula de reajuste.

SEÇÃO II

DO USO DE LUVAS E DOS AVISOS OBRIGATÓRIOS

Art. 22. É obrigatório o uso de luvas descartáveis esterilizadas para fazer curativos nas farmácias, drogarias e similares, localizadas no Município de São Paulo.

§ 1º O texto da obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo deve ser afixado em local visível para o público, nos estabelecimentos nele mencionados".

§ 2º A fiscalização da aplicação do disposto neste artigo será efetuada pela Secretaria da Saúde.

Art. 23. Aos infratores do disposto no art. 22 aplicar-se-ão as seguintes sanções em seqüência:

I - advertência;

II - multa de R\$ 8.094,00 (oito mil e noventa e quatro reais);

III - suspensão, por 30 (trinta) dias, das atividades que motivaram a sanção;

IV - cancelamento da licença e encerramento da atividade do estabelecimento.

Parágrafo único. Quando aplicada à pena de multa, esta deverá ser recolhida aos cofres municipais no prazo de 10 (dez) dias, após o qual serão acrescidos os juros de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 19 de 19.20
Nº 105 de 07
Adolfo Camargo - P. Parlamentar
Nº 100.406

Os artigos 13 e 14 correspondem aos artigos 1º ao 4º, com seus parágrafos e alíneas, da Lei 11.836/95. O parágrafo 2º, foi suprimido devido à extinção da UFM, acrescido a cláusula geral de reajuste ao final do texto legal.

Obs: O valor da multa original, previsto em 100 (cem) UFM foi transformado em reais, tendo em vista a extinção da UFM em 01 de janeiro de 1996, sendo seu valor multiplicado por R\$ 80,94.

Art. 24. É obrigatória a afixação, em locais visíveis ao público, de cartazes com dimensão mínima de 0,50 x 0,70 (cinquenta por setenta) centímetros, com dizeres educativos sobre o cólera, contendo esclarecimentos sobre a prevenção, sintomas e tratamento da doença.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo através da Secretaria Municipal da Saúde a confecção distribuição e fiscalização dos cartazes mencionados no "caput" deste artigo.

Art. 1º, inciso I, e art. 2º da Lei 11.030/91.

Art. 25. Todas as farmácias (alopáticas, homeopáticas e fitoterápicas) e drogarias de venda e/ou manipulação de fármacos, incluindo as hospitalares, dos postos de saúde e outros, ficam obrigadas a fixarem, de modo visível, no principal salão de atendimento ao público, e de maneira permanente, placa padronizada, citando o nome de estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número de registro no Conselho Regional de Farmácia (CRF), incluindo na placa padronizada das farmácias (alopáticas, homeopáticas e fitoterápicas) o horário do plantão de 4 (quatro) horas do farmacêutico para assistência ao público.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores à multa de R\$ 169,83 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos).

Art. 1º e 2º da Lei 13.173, de 29 de agosto de 2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 20 do proc.
Nº 10.500.07
Ass. Parlamentar

OBS: O valor da multa, previsto em 100 (cem) UFIRs, foi convertido em reais, tendo em vista a extinção da UFIR conforme MP nº 1973-67, de 26 de outubro de 2000, sendo seu valor multiplicado por R\$ 1,6983.

A cláusula de reajuste será acrescentada no final do texto legal.

CAPÍTULO IV

DA OXIGENIOTERAPIA

Art. 26. As farmácias e drogarias localizadas no perímetro do Município de São Paulo poderão manter, em local apropriado, um serviço de oxigenioterapia, permitindo a prática de nebulização.

Parágrafo único. O serviço de oxigenoterapia só poderá ser praticado de acordo com prescrição médica, mediante receituário.

Art. 1º e parágrafo único da Lei 11.289/92.

CAPÍTULO V

DAS FARMÁCIAS NOS PRONTO-SOCORROS

Art. 27. Em todos os pronto-socorros municipais, haverá um serviço de farmácia, que deverá funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, para fornecimento de remédios, a título gratuito, aos pacientes atendidos que necessitarem de medicação em casos de comprovada emergência.

Art. 1º da Lei 10.944/91.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 22
Nº 105
Adelina Cezari - Ass. Parlamentar
RE 100 406

CAPITULO VI

DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 28. Fica autorizado o estacionamento de veículos defronte às farmácias deste Município, pelo tempo de quinze minutos, acionada a sinalização de emergência do veículo.

Art. 1º e parágrafo único da Lei 11.471/94, conjugados em um único artigo, sem prejuízo da redação original.

CAPITULO VII

DAS MULTAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O valor das multas previstas nesta lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Obs: Foi acrescida ao texto legal a cláusula geral de reajuste das multas, na forma da legislação vigente.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, dentro de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Lei 4.259, de 3 de julho de 1952, foi revogada tacitamente uma vez que a Lei 8.794, de 02 de outubro de 1978 disciplinou integralmente a matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 23 do processo nº 105.007
Nº 105.007

Adelina Chizzotto - Ass. Parlamentar

Leis consolidadas sobre farmácias e drogarias

- Lei 4.259, de 3 de Julho de 1952;
- Lei 8.794, de 2 de outubro de 1978;
- Lei 10.944, de 18 de janeiro de 1991;
- Inciso I, do art. 1º e art. 2º da Lei 11.030, de 04 de julho de 1991;
- Lei 11.204, de 19 de maio de 1992;
- Lei 11.289, de 23 de novembro de 1992;
- Lei 11.468, de 12 de janeiro de 1994;
- Lei 11.471, de 12 de janeiro de 1994;
- Lei 11.676, de 7 de novembro de 1994 e de 8 de dezembro de 1995;
- Lei 11.836, de 28 de junho de 1995;
- Lei 13.173, de 29 de agosto de 2001
- Lei 13.789, de 13 de fevereiro de 2004.



Câmara Municipal de São Paulo

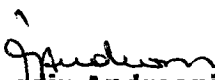
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24
do processo n.º 01-105 de 20 07 12 / 03 / 07 (a) de

Índcio Velga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

À Comissão de Constituição e Justiça.

12/03/07


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SEGUE M, juntado S, nesta data documento S
e papel de informação rubricado S sob
folha nº 25 e 26.

Em 21/03/07 mjs

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR

16-0265/2007

PARECER

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 105/07.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

olha nº 25 do
Processo nº 105/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 27

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa sistematizar e consolidar a legislação existente sobre farmácias e drogarias no Município de São Paulo.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma tão-somente consolida e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, eventual invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

O projeto encontra-se de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Deverão ser convocadas, durante a tramitação da proposta, audiências públicas, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei Orgânica.

A matéria está amparada nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 13/6/07

17 - RELCOM
17-1089/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15, 03, 07
página 02 coluna 3ª
Conferido: 

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

À SGP-21
São Paulo 15/03/07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

fls. 29

folha nº 26 do

Processo nº 105/07
Materia Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:15

rev.:

evento: 104-SE data:21-03-07

Orador(es):Presidente

Passemos ao item seguinte.

ITEM 13 - PL 105/2007... DALVA

"PL 105 /2007, dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR), ROBERTO TRIPOLI (PV) E OUTROS. Consolida e sistematiza a legislação sobre farmácias e drogarias no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. ADILSON AMADEU (PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

SEGUIE 22 juntado 1, nesta data documento 1
e papel de informação rubricado 1 sob
folha nº 127 a 54.
Em 08/10/108 mtl

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PRESIDENTE: JOÃO ANTÔNIO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24 de abril de 2007

OBSERVAÇÕES:

8888



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 32

oliva nº 28 do

Processo nº 105/07

Adm Teresa Affonso da Silva

105.10.651 mjs

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:2 taq.: rev.: evento:8888 data:24-04-07
Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Aberta a reunião. Na qualidade de Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa declaro aberto os trabalhos desta audiência pública aos seguintes projetos de lei: Projeto de lei 93/2007, que sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos e dá outras providências; PL 94/2007, sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todos os tipos de comércios assemelhados e dá outras providências; Projeto de lei 95/2007, consolida a legislação sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, rebaixamentos, guias, sarjetas e dá outras providências; Projeto de lei 96/07, consolida a legislação municipal sobre cidades irmãs; Projeto de lei 97/2007, consolida a legislação municipal sobre criança e adolescente; Projeto de lei 98/2007, consolida a legislação do município de São Paulo referente à cultura; PL 99/2007, consolida legislação sobre denominação, alteração de denominação de vias; PL 100/2007, consolida legislação municipal atinente à pessoa com deficiência; PL 101/2007, consolida legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação; PL 102/2007, consolida legislação municipal referente a datas comemorativas; PL 103/2007, consolida legislação municipal sobre discriminação de qualquer natureza; PL 104/2007, consolida e sistematiza alteração de legislação sobre educação; PL 105/2007, consolida e sistematiza legislação municipal sobre farmácias; PL 106/2007, consolida a legislação municipal sobre



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 33

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:3 taq.: rev.: evento:8888 data:24-04-07

Orador(es):

honrarias; PL 107/2007, consolida a legislação municipal sobre idosos; PL 108/2007, consolida legislação municipal sobre meio-ambiente; PL 109/2007, consolida e sistematiza a legislação municipal sobre postos de abastecimento de combustíveis; PL 110/2007, consolida a legislação municipal sobre promoção e assistência-social; PL 111/2007, sistematiza e consolida a legislação municipal sobre saúde; PL 112/2007, consolida a legislação sobre tabagismo; PL 113/2007, consolida a legislação sobre transportes públicos.

Esta audiência pública objetiva sistematizar e consolidar legislações relativas aos temas que nós abordamos até aqui e ela faz, evidentemente, uma sistematização da legislação existente em relação a esses temas e propõe esses projetos de lei. Portanto, esses projetos de lei sobre esses temas ficarão à disposição das Assessorias e, evidentemente, esta audiência pública, já que esses projetos cada um se refere a uma matéria, ela está sendo feita para obedecer a uma formalidade legal, mas os projetos estão à disposição das Assessorias para serem debatidos no momento da votação e, eventualmente, se alguém quiser alguma observação em relação a esses projetos eu ouviria neste momento.

Não há nenhum inscrito. Então, repito, todos estes projetos estão à disposição das Assessorias, eles sistematizam a legislação existente através de um projeto de lei. Então os Assessores dos Vereadores podem ter acesso, não só à pauta, como aos projetos aqui elencados e que estão à disposição dos Srs. Vereadores através das suas Assessorias. São projetos de lei antigos e que foram agora



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 34
folha nº 30 do
Processo nº 106/07
Materia Teresza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MB

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:4 taq.: rev.: evento:8888 data:24-04-07
Orador(es):

analisados por uma Comissão. Existem aqui, por exemplo, os relativos a bancas de jornais, são leis até de 1935, 1950, 51. Então foi feito este estudo para verificar quais as leis que já perderam seu objeto em função do tempo transcorrido e, evidentemente, os que estão em vigor, a legislação em vigor, foi sistematizada em um projeto de lei.

Portanto, encerro esta audiência pública reiterando que os projetos estão todos à disposição dos Srs. Vereadores e das Assessorias.

Muito obrigado.

Está encerrada a reunião.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PRESIDENTE: JOÃO ANTÔNIO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 23 de maio de 2007

OBSERVAÇÕES:

Lista de participantes não fornecida

Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

Manifestação fora do microfone



Câmara Municipal de fls. 36

São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:2

taq.:

rev.:

evento:8952

Orador(es):

folha nº 32 do

Processo nº 105/07

Materia: Tereza Afonso da Silva

Reg. 10.531 data: 23-05-07

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Na qualidade de Presidente

da Comissão de Constituição e Justiça, declaro abertos os trabalhos da audiência pública dos seguintes projetos de lei:

PL 93/07, que sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos e dá outras providências. Sistematiza e consolidação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado e dá outras providências.

PL 95/07, consolida a legislação sobre a limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não-edificados, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas e dá outras providências;

PL 96/07, consolida a legislação municipal sobre cidade irmãs da cidade de São Paulo e dá outras providências;

PL 97/07, que consolida a legislação municipal sobre crianças e adolescente;

PL 98/07, que consolida a legislação municipal de São Paulo referente à cultura;

PL 99/07, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias e logradouros e próprios municipais;

PL 100/07, que consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

PL 101/07, que consolida a legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação;



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 37

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:3

taq.:

rev.:

evento:8952

Processo nº 109/07

Materia: Tereza Afonso da Silva

data: 23-05-07

Orador(es):

PL 102/07, que consolida a legislação municipal referente a data comemorativa, eventos e feriados do município de São Paulo;

PL 103/07, que consolida a legislação municipal sobre discriminação de qualquer natureza;

PL 104/07, que consolida, sistematiza e altera a legislação sobre educação no município de São Paulo;

PL 105/07, que consolida e sistematiza a legislação sobre farmácias e drogarias no município;

PL 106/07, que consolida a legislação municipal sobre honorarias, símbolos e matérias correlatas;

PL 107/07, que consolida a legislação municipal sobre idosos e dá outras providências;

PL 108/07, que consolida a legislação municipal sobre meio ambiente;

PL 109/07, que consolida e sistematiza a legislação municipal sobre postos de abastecimento de combustíveis e serviços correlatos.

PL 110/07, que consolida a legislação municipal sobre promoção e assistência social e trabalho;

PL 111/07, que sistematiza e consolida a legislação municipal sobre saúde;

PL 112/07, que consolida a legislação sobre tabagismo no município de São Paulo;

PL 113/07, que consolida a legislação municipal sobre transporte público urbano de passageiro, coletivo e individual, e matérias conexas ou afins.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 38

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 folha nº 34 do
 Processo nº 109/07
 Maria Tereza Affonso da Silva
 Reg. 10.651 *MS*

 rod.:01 fl.:4 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

Senhores e senhoras, como é do conhecimento de todos, a Câmara Municipal de São Paulo iniciou, há cerca de 2 anos, um processo de consolidação das leis municipais.

No município de São Paulo havia leis dispersas sobre diversos assuntos, temas, o que dificultava a vida dos cidadãos paulistanos, uma vez que a pesquisa sobre seus direitos, baseada nas leis, era trabalhosa.

A decisão da Câmara Municipal, à época presidida pelo Vereador Tripoli, tem dois objetivos principais. Primeiro, eliminar leis superados no nosso município. Segundo, fazer uma consolidação e tornar mais simples as consultas sobre os direitos dos cidadãos.

Este trabalho representa um dos objetivos desta Câmara: tornar mais fácil a vida dos cidadãos, a vida dos operadores do Direito da nossa cidade.

Antes de abrir a palavra, quero pedir para a Dra. Marcela ou Dra. Simone falar um pouco sobre este assunto. Em seguida, abriremos a palavra aos interessados.

A SRA. MARCELA(?) - Como o Vereador já falou, esse processo foi iniciado há dois anos pela Câmara Municipal e foi feito por um grupo no âmbito da Câmara e do Poder Executivo.

Esses projetos que serão apresentados agora têm por objetivo reunir toda matéria de determinado assunto, para tornar a consulta mais fácil, além de revogar as leis que já foram implicitamente revogadas, as que foram declaradas inconstitucionais, e tornar a consulta por parte do cidadão mais fácil.



Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 39 do

Processo nº 109/07
Maria Tereza Affonso da Silva
A 0.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:5 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

Como a finalização desses projetos foi em 2006, estamos preparando atualizações com legislação que tenha sido editada nesse período, entre a finalização e a propositura. E também atualizando as multas, que foram atualizadas somente até 2006.

Esses substitutivos poderão ser apresentados em plenário. A estrutura dos projetos permanece a mesma. É basicamente isso.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Meu nome é Flávia, sou presidente do Centro de Vida Independente Araci Nallin, que tem por finalidade dar tratamento às pessoas com deficiência.

Preocupa-nos muito nem tanto o teor dessa consolidação, mas o momento que vivemos, que é o momento que o Brasil já subscreveu a Convenção Internacional da ONU que foi feita com participação maciça da sociedade civil. Estamos discutindo o estatuto e a preocupação é a seguinte: na convenção muda-se a própria definição, o conceito do que é deficiência. E saindo essa consolidação ainda estaríamos vivendo retrocesso perante os novos instrumentos internacionais que estão aí e que seremos obrigados a cumprir. E o estatuto tem também grupo muito grande lutando.

Eu li, o PL está aqui, o que diz respeito às pessoas com deficiência, e o que vejo é que a cidade de São Paulo que é o maior centro, que é realmente quem mede as políticas, sair uma lei com número de 2007, mesmo sendo consolidação, com coisas tão retrógradas perante novos instrumentos, acho assim, para esse PL particularmente, eu não acredito que seria de bom-tom ser aprovado. São Paulo leva o resto do país. A gente tem experiência muito triste, infelizmente, em



Câmara Municipal de fls. 40

São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 folha nº 36 do
 Processo nº 109/07
 Maria Tereza Affonso da Silva
 10.551 *mm*

 rod.:01 fl.:6 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

Brasília porque fizeram um estatuto que é horrível, está aquém das leis liberais. E agora essa consolidação do PL 100 traz de volta muita coisa que não é a realidade. As leis estão muito atrasadas e não retratam mais o que está acontecendo. Acho que não é momento propício para se fazer isso. Seria melhor esperar o Brasil ratificar a convenção e tem um movimento todo para isso, isso vai acontecer o mais breve possível. E ver o que vai acontecer realmente com o estatuto liberal, com as novas leis porque São Paulo tem de estar à frente, não pode estar atrás. Mesmo assim a doutora falou que o PL tem algumas coisas que não condizem com a realidade.

Por exemplo, grande parte disso diz respeito à estrutura do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência. Do jeito que é aqui, ele não pode realmente fazer parte do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência porque não é paritário. Existe toda uma movimentação do movimento querendo que seja paritário, inclusive estamos tratando isso junto à Vereadora Mara Gabrilli para entrar com projeto de lei tornando o Conselho de São Paulo paritário para que possa também estar em Brasília discutindo as políticas nacionais para as pessoas com deficiência. Esse PL lógico, como é uma consolidação, está consolidando o tal do Conselho não-paritário e ele está ligado a uma Secretaria que, na verdade, ele não está. Hoje ele está ligado à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, e aqui está acho com a Secretaria dos Negócios.

Então para a gente que é do movimento de São Paulo, a gente se sente triste com essa consolidação porque vai mostrar São Paulo com



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

fls. 41

 folha nº 37 do
 Processo nº 105/07
 M^{te} Tereza Alfonso da Silva
 TCE: 10.651 *MB*

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 rod.:01 fl.:7 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

uma cara que não reflete o nosso movimento. São leis arcaicas, muito antigas, não refletem nem as nossas necessidades e vai estar muito fora, como já falei, dos instrumentos internacionais. E acho que São Paulo tem de ir para frente, tem que mostrar o que há de melhor. Temos de pegar esses instrumentos e ir além deles. Assim é que é, São Paulo sempre melhorou as leis, e isso aqui para a gente é um retrocesso.

Digo isso não pelo conteúdo, mas pelo momento que passamos, é um momento muito especial. Nós conseguimos, nós pessoas com deficiência, sermos protagonistas da nossa história. Nós estamos participando da feitura de todos os instrumentos legais. Acho que mesmo saindo uma consolidação, é uma lei de 2007. Vão falar: o que aquele povo de São Paulo está fazendo? (Risos) Realmente, para a gente é muito negativo isso.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Flávia, agradeço a colaboração. Quero apenas esclarecer algumas questões. Primeiro, é importante chegar à Comissão de Justiça, pontuar, por exemplo, quais as leis que estão contidas nesse projeto que realmente estão dissociadas da realidade. Faça chegar a esta comissão, até a gente.

Agora, é bom esclarecer que estamos fazendo uma sistematização das leis. Estamos reunindo as leis e revogar leis é sempre um processo complexo no Legislativo. Quando há uma lei proibindo que carros-de-boi trafeguem pela Avenida Paulista, é claro que isso é meio óbvio.

Agora, quando a lei expressa conteúdo maior é mais complexo revogar essa lei porque envolve debate maior no Legislativo. Entendo, inclusive, que a consolidação que estamos fazendo vai permitir, num



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

fls. 42

folha nº 38 do

Processo nº 106/07
Márcia Tereza Affonso da Silva

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

10.651

rod.:01 fl.:8 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

momento seguinte, à Câmara Municipal de São Paulo efetivamente poder a partir desse... Há leis da cidade de São Paulo que grande parte dos Vereadores não conhecem, por exemplo, de 1940 e até mais antigas. Então, quando decidimos sistematizar essas leis isso vai permitir que possamos avançar nessa direção.

Em todo caso quero pedir, se for possível, que fizesse um relatório sucinto dizendo: essa aqui não merece estar, esse termo não merece ser usado. Acho que vai nos ajudar e ainda temos mecanismo, se necessário, de no momento seguinte apresentar substitutivo em plenário, o que possibilitará com certeza fazer algumas correções, que podem não chegar a 100%, mas podemos corrigir ainda através de substitutivo.

Não sei se a Dra. Marcela gostaria de falar. (Pausa) Com certeza! Só dizendo que não há discordância da minha parte, estou só dizendo da complexidade que tem. Não se trata de uma nova lei, trata-se de consolidarmos leis que já existem no Município de São Paulo.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Nós conseguimos junto ao Congresso Nacional todo um movimento para parar o estatuto, para ficar na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência. Acho que se você está, a Comissão de Justiça de São Paulo nos pedem esse tempo, que vai ser curto, não vai passar de dois, três meses, eu acho que como estamos estudando o Estatuto federal, esse mesmo grupo - que não são poucas pessoas - poderia contribuir para fazer essa consolidação que eu leio como estatuto. Não é nada mais do que um estatuto. Agora, soltar um estatuto fora de uma realidade e sabendo que São Paulo está



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 43

folha nº 39 do

Processo nº 106/07

Maria Tereza Alfonso da Silva

Reg. 10.651

MS

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:9

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

sempre na vanguarda da legislação. Então, vai ser muito ruim para as pessoas com deficiência.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Permita-me, mas é que não estamos fazendo nada novo, estamos apenas pegando, elas estão aí, estão em vigência. Então, é melhor que a gente para a cidade de São Paulo e diga: olha o que nós temos, e a partir daqui podemos criar as condições e falar: isso não compensa mais. O pior é ficar escondido como está hoje.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Não, elas não estão tão escondidas assim porque como estamos revendo toda a legislação, estamos estudando, tem um grupo grande estudando a legislação, então não estão escondidas, é para as pessoas com deficiência, é um grupo grande.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Digo a você que o cidadão comum, o cidadão paulistano não conhece. Tenho absoluta certeza, e estou percebendo o grau de esclarecimento de vocês, de conhecimento, percebo pela exposição de vocês, tenho absoluta certeza. Estou dizendo que a população não sabe.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Não seria melhor lançar um instrumento que tem uma consistência, que tem inovação do que fazer um estatuto retrógrado, com número de 2007 da cidade de São Paulo? O grave de tudo isso é...

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Desculpa interromper, é que não estamos fazendo um estatuto.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Desculpa, eu usei a palavra errada, consolidando leis.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 44

T A Q U I G R A F

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 olha nº 40 do
 Processo nº 105/07
 Maria Tereza Affonso da Silva
 3.10.651 *ms*

 rod.:01 fl.:10 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Consolidando leis, é o que já existe, o que já está aí.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Sim, mas é que para todo mundo enquanto lei é de 2007, é uma lei nova. O problema é como o senhor está falando, a população conhece? O que a população vai conhecer é uma lei de 2007, como o pessoal com deficiência é uma definição médica, clínica. Sabe, é uma coisa da década passada. Então, é o que eu falo, vai ser pior em nível de repercussão a consolidação, e estou falando especificamente, porque é um momento muito particular que o movimento das pessoas com deficiência está vivenciando. Quer dizer, não se faz um estatuto que é o nacional, que está sendo estudado, da noite para o dia. A Convenção da ONU que mobilizou mais de 600 pessoas da sociedade civil para ajudar a fazer, e não se faz da noite para o dia. São dois, um ano, é muito estudo, muita gente envolvida. Por isso eu falo, é esperar um pouco essa consolidação e melhorar.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Digo o que eu solicito à Comissão aqui da Câmara é que aguarde esse PL em particular...(ininteligível)... até o Brasil assinar, ratificar a convenção da ONU, que é um processo que vai ser em curto prazo. E aí podemos levar para dentro dessa consolidação já algumas definições, pelo menos as definições mais condizentes com a realidade.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Flávia, faz o seguinte: formaliza. Eu, aqui, faço a audiência pública, debato. Formaliza esse pedido, que eu vou levar ao Presidente da Casa, que é quem pauta a



Câmara Municipal de

fls. 45

São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 43 do

Processo nº 106/07

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

mts

rod.:01 fl.:11

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

matéria em Plenário. Faço questão de levar até ele, obviamente, solicitando para que ele nos atenda e não paute esta matéria em Plenário. E voltaremos a vamos falar, a nos comunicar com você e com a entidade e com todos os interessados a esse respeito. Tenho o maior prazer. Se depender de mim só, do Vereador João Antônio, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, três meses esperaríamos com o maior prazer.

Como não depende só do Vereador João Antônio, vou encaminhar. Se precisar defender a sua proposta, a sua preocupação, o seu requerimento, farei com entusiasmo, junto ao Presidente da Casa.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Eu me sinto satisfeita.

Muito obrigada..

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Agradeço aqui à Flávia Maria. Aliás, ótima contribuição, viu? Se tivéssemos nesta Casa pessoas interessadas em debater a matéria e que viessem aqui com tanto entusiasmo para defender suas posições, a Cidade estaria diferente, diferenciada, com certeza.

A segunda que está inscrita aqui é a Margarete Godói, Assessora do nosso ex-Presidente - não é, Margarete? -, meu grande amigo Tripoli.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Bom dia a todos.

Com relação à consolidação, entendo que não dá para mexermos. Mas acho que, a partir dela, as mudanças poderão ocorrer de uma forma, mas facilitada, não é? Então, fica a sugestão para o movimento do



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 46

folha nº 42 do

Processo nº 105/07

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:12 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

portador, para que trabalhe em cima da consolidação, para poder propor as mudanças.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Margarete, permita-me complementá-la, nessa questão, dizendo o seguinte: não desistam, não saiam da audiência pública, falando que não dá mais para mudar. Pega a lei, manda todas as sugestões. É isso que vai nos fazer trabalhar em cima de novas idéias, de novas propostas.

Margarete, continuando com a palavra.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Queria deixar registrada também a necessidade da alteração de algumas leis. Por exemplo, a principal é sobre o Conselho Municipal do Idoso. Ele precisa ser deliberativo, precisa ser paritário, para ser deliberativo. E temos algumas sugestões, que sei que aqui não cabem.

Com relação ao texto, levantamos que existem trechos dessa consolidação que aparecem de uma vez. Então, com relação à saúde, aparecem várias vezes o mesmo tipo de serviço, o mesmo tipo de atendimento. Então, poderia ser dada uma enxugada melhor, porque, quando pensamos nessa consolidação, para a população idosa, o objetivo principal é a informação dessa mesma população. Então, quanto mais clara e objetiva for a lei, teremos uma informação melhor dirigida à população. Então, existem alguns trechos em que aparece o mesmo assunto várias vezes.

E, com relação a alguns termos, com relação ao próprio termo "idoso" e "terceira idade": aparece, muitas vezes, no começo da consolidação, usando o termo "idoso"; e, da metade para o fim, já se



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 47

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 43 do
Processo nº 106/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs

rod.:01 fl.:13 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

fala em "terceira idade". Então, é importante que tenhamos uma uniformidade aqui no tratamento a essa camada da comunidade.

Com relação à saúde, a gente não conhece, não tive tempo de conhecer o teor de todas essas leis que foram estudadas aqui, mas quando falamos em saúde, não podemos falar só em igualdade de acesso. Temos de falar, no caso do idoso, na prioridade do atendimento, não só nos guichês - como aqui é colocado, no atendimento dos guichês da Saúde, mas também na prioridade às consultas, aos exames, além do medicamento.

Uma outra coisa, na questão dos eventos culturais particulares: a meia-entrada é garantida de segunda a quinta. Quando falamos e partimos do princípio de que a política municipal trata, como princípio, o direito à igualdade, também temos de garantir a igualdade de acesso em todos os dias de semana, porque o próprio Estatuto do Idoso não cita a questão da determinação da data e do horário. O acesso é irrestrito. Aí vai depender do teor da lei que foi colocada aqui, que não tivemos tempo de analisar os detalhes. Mas deixo à Comissão a necessidade da alteração, quando se fala do Conselho Municipal. Na realidade, temos acompanhado não só o trabalho do Conselho, mas também o respeito que o Poder Público tem por esse Conselho - que é discutível. E também a participação comunitária, que ela se dá uma forma bastante deficitária, em função da própria forma como é feita a eleição desse Conselho.

E, quando se fala na assistência, se coloca a habitação. Então, acho que aí se deveria colocar habitação na Habitação. Na



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 48

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 folha nº 44 do
 Processo nº 109/07
 Maria Tereza Affonso da Silva
 REG. 10.651 *MS*

 rod.:01 fl.:14 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

assistência, se fala de colocar à disposição da população idosa, na forma de comodato, as casas-lares. Acho que a proposta que temos, que não parece aqui... Mas aí, de novo, é questão da lei primeira que foi pesquisada aqui: é a questão da garantia dos 3% que o Estatuto do Idoso apregoa, determina, do direito a 3% das unidades construídas de conjuntos habitacionais para a população. Então o Estado de São Paulo a gente já tem 5% das unidades construídas pela CDHU, 5% são destinadas à população idosa. Então é a gente garantir também na lei municipal pelo menos os 3% que o Estatuto apresenta.

Também, uma coisa que a gente tem discutido é com relação à destinação das unidades habitacionais, que elas devem ser por concessão, por comodato, não vendidas porque na maioria das vezes o idoso compra essa unidade, a família vai junto, aí ele falece e aí você deixa de atender a população idosa mesmo nesses 3%.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Se eu entendi, de maneira resumida, suas preocupações, trata-se de dois grandes blocos. O primeiro é a forma. Então a forma, uniformizar o texto, conceitos que estão ultrapassados, atualizar. Acho que essas questões, eu já peço, aliás, é uma grande contribuição nessa questão da forma, se você pudesse nos ajudar mandando contribuição inclusive.

Em relação ao mérito, porque tem questões aí que são de mérito. A lei municipal trata de um assunto e obviamente adentra ao mérito, fala o que é, essa é mais complexa a gente mudar sem uma discussão maior com os Vereadores da Casa. Obviamente, aceitamos as



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 49

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 45

de

Processo nº 105/07

Aria Teresa Affonso da Silva

Reg. 10.651

m

rod.:01 fl.:15 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

sugestões, mas em se tratando de mérito nós vamos ter que discutir mais a matéria para ver como fazer porque aí pode ter divergências, pode ter, não estou dizendo que vai ter divergências, mas pode ter divergências na Casa.

Mas em relação à forma de antemão eu digo que as contribuições serão bem vindas, tanto no caso dos idosos, quanto no caso da companheira Flávia, tratando da questão das pessoas com mobilidade reduzidas. Acho que essa questão, na forma, perfeitamente possível e mais tranqüilo mudar, quando se trata do mérito é que eu acho que é mais complexo.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Com relação a isso eu vou tentar aprofundar essas leis que deram origem a essa consolidação, porque às vezes um termo que você consiga pegar de um artigo, junta com outro, com esse objetivo de estar condensando esses artigos em um só, a gente consiga dar realmente a visibilidade que é importante.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - De todo coração, faça chegar à Comissão essas suas sugestões, principalmente na questão de mérito também, mas suas críticas são perfeitamente pertinentes.

Meu grande amigo Manoel Cavaleiro.

O SR. MANOEL CAVALHEIRO - Eu sou do Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel, transmito a esta Presidência, aos Vereadores Tripoli e Antonio Carlos o esforço que vocês fizeram com o Presidente da Casa para essa consolidação. Eu queria fazer apenas duas considerações e as várias áreas da Prefeitura foram consolidadas, foram ouvidas sobre a consolidação porque elas implicam, essa consolidação, em rever todos



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 50

olha nº 46 do

Processo nº 109/07

Maria Tereza Affonso da Silva

Res. 10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:16 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

os decretos municipais, além disso, elas têm implicações financeiras sérias. Por exemplo, na área de transportes a extinção da lei da CMTC coloca o problema da transferência para o Tesouro Municipal de todas as dúvidas contestáveis pela empresa e nas outras áreas deve ter ocorrido a mesma coisa.

Uma sugestão que me parece lógica seria que depois destas audiências, antes de ir a plenário, ouvir as várias áreas com estas sugestões da própria Prefeitura, para ver se existe alguma coisa que possa ser corrigida ou aprimorada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Eu agradeço, mas quero esclarecer que há um convênio assinado entre o Prefeito e a Câmara Municipal de São Paulo para fazer essa consolidação, uma integração, de maneira que estamos trabalhando conjuntamente nessa matéria, a Prefeitura e o Legislativo, que estão plenamente articulados. Claro que nem tudo a gente consegue resolver, de maneira que a sua contribuição também é bem vinda.

Eu quero convidar para falar agora o Sr. Vidoto. Prazer recebê-lo novamente nesta Casa.

O SR. VIDOTO - Obrigado, Vereador João Antônio. O prazer é nosso de estar aqui em mais um trabalho sendo conduzido por V.Exa.

Eu tenho aqui, Vereador, duas fases, a primeira falando em nome do Sindicato de Bares, Hotéis, Restaurantes e Similares, cujo nosso Vice-Presidente, o Branco, está presente, o Sérgio na Presidência, o Sr. Fernandes, que é o Presidente da Associação de Hotéis, quero dizer que esta consolidação nos interessa muito,



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 51
folha nº 47 do
Processo nº 106/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:17 taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

inclusive foi um pedido do nosso sindicato, do nosso presidente, feito a esta Casa.

O que nos preocupa, na realidade, é que nós não tivemos acesso a esse projeto porque uma lei mal interpretada, nós temos isso diariamente em nosso segmento, causa o fechamento e o constrangimento do nosso auxiliar, como, por exemplo, eu não sei como onde na época o Secretário Walter Feldman descobriu na lei que o emparedamento estava permitido e era permitido, porque até então o exercício que vinha sendo feito era o fechamento administrativo, se o proprietário não cumprisse isso iria par ao Judiciário, para a delegacia por desobediência e aí se lavrava um processo criminal, mas não esse emparedamento que estão fazendo na cidade de São Paulo, deixando a cidade sobremaneira como se encontra hoje, com paredões. Se os blocos que estão usando para emparedarem estabelecimentos comerciais fossem usados para construir casas populares, muitas já estariam sido construídas. Esses blocos depois são quebrados e jogados fora. Deveria haver outra forma de fecharem o estabelecimento. Descobriram isso na lei não sei como.

Então, a proposta da consolidação é interessante. Deveríamos ter uma participação efetiva, porque quando entra um prefeito, quando ele anuncia que chegou, fecha bares e restaurantes. Dessa forma, ele vai para a mídia. Há uma preocupação muito grande nossa, de que essa consolidação, que diz respeito ao nosso segmento, seja muito bem elaborada, para não deixar margens, para que o fiscal possa achar uma brecha, provocando algum problema com o nosso associado.



Câmara Municipal de fls. 52

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

olha nº 48 do

Processo nº 109/07
Maria Teresa Affonso da Silva
Reg. 10.651 MN

rod.:01 fl.:18

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

Agora falarei em nome da CAPPD, Conselho Estadual de Assuntos de Pessoas Portadores de Deficiência, do qual sou vice-presidente. Agradeço a oportunidade e concordo com as palavras da Sra. Flávia e os Srs. Paulo, nosso deficiente auditivo, Renato, Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência.

Estão consolidando uma lei já existente. Então, nada poderá ser acrescentado, a não ser aquilo que já existe. Então, qual é a nossa proposta? Estamos fazendo na Assembléia Legislativa um trabalho. Lá havia 42 projetos de lei referentes à pessoa com deficiência, num total de 610 a 615 artigos. Consolidamos um projeto só com 48 artigos, muito mais bem elaborado, que passou por vários órgãos do nosso segmento.

A nossa proposta é que V.Exas. consolidassem também os projetos existentes da Casa, e na consolidação acrescentassem a proposta da Sra. Flávia. Poderia ser feito um fórum com entidades da Pessoa com Deficiência, porque é difícil pessoas saberem do problema da Sra. Flávia, por exemplo, usuária de cadeira de rodas, do Sr. Paulo, deficiente auditivo, e do meu problema, que uso muletas.

Seria bom reunirmos os segmentos, para vermos o que seria a total inclusão social da pessoa com deficiência na sociedade. Essa consolidação é clara e objetiva. Ela vem de uma lei que já existe. Não temos de colocar nada mais, e sim acrescentarmos uma consolidação que V.Exas. poderão fazer, dos PLs já existentes na Casa, que são vários. Nesses PLs acrescentaríamos nossas propostas por meio de vereadores,



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 53

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 49 do

Processo nº 109/07
Aria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

rod.:01 fl.:19 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

que as encaminhariam à Casa, para estarem junto à consolidação desses PLs.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Agradeço a sua contribuição. Realmente se há iniciativas de leis na Casa, é importante nós as contemplarmos nesse projeto de consolidação. Vejo essa idéia com simpatia. Vamos encaminhar. Se os senhores pudessem trabalhar e nos ajudar, iremos adiante. Vamos trabalhar nessa direção e fazer esse levantamento. Vou pedir para que seja feito esse levantamento nesta Casa do que existe, não só nesta área como também em outras.

Sobre o projeto dos bares, já pedi à nossa Secretaria que providencie ao Sr. Vidoto uma cópia do documento, para que ele possa levar aos colegas do sindicato.

O SR. VIDOTO - A nossa Presidente do Conselho Municipal de Deficiente não está presente, mas gostaria de fazer o mesmo pedido que foi feito pela Sra. Secretária, do nosso irmão, Sr. Roberto Tripoli, que o Conselho Municipal de Deficiente também fosse paritário e deliberativo. Não sendo assim, ele tem pouca influência ou pouca atuação no meio em que exerce.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Sobre a questão da paridade, sou extremamente favorável, se depender do meu esforço na Casa. O Poder Público já tem poder demais. Há a máquina administrativa. Então, temos de dar força para a sociedade nesses conselhos.

O SR. VIDOTO - O Conselho Estadual é paritário e tripartite. Temos dez representantes conselheiros de entidades para deficientes,



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 54

folha nº 50 do

Processo nº 106/07

Maria Tereza Afonso da Silva

Reg. 10.651 MB

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:20 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

como APAE e AACD, pessoas não deficientes que se preocupam com os deficientes.

Dez entidades são compostas de deficientes, na sua diretoria, e dez possuem representantes do Governo. Então, a entidade fica tripartite e paritária.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Já está feita a sugestão, se houver acordo.

Tem a palavra o Sr. Alexandre Simão.

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - Boa tarde. Muito obrigado pela oportunidade. Sou do Sincopetro, Sindicato dos Postos de Gasolina do Estado de São Paulo. Represento os postos do Estado e do município. Estou com o nosso diretor, Sr. Joaquim Mesquita, para falar sobre o PL 109, que trata da consolidação da legislação municipal sobre postos de combustíveis.

Pedimos cuidado na aprovação das leis, porque sabemos da dificuldade na consolidação. Na consolidação poderia haver alguma adequação. Sabemos da dificuldade da legalização dos comércios de modo geral. Se pudermos acertar algumas coisinhas neste instante, facilitaria muito a regularização dos postos do município. Esse é o interesse de todos. O sindicato trabalha pela legalidade há mais de 50 anos, e não estaria aqui pedindo algo diferente. O grande problema que percebemos é que hoje em dia a maior preocupação dos postos é criar uma diversidade de produtos e serviços. O posto de gasolina é uma área que presta diversos serviço para a sociedade e comercializa não apenas



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 55
folha nº 51 do

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo nº 105/07
Materia Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mrs

rod.:01 fl.:21 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

combustível como também outros tipos de serviços, como loja de conveniência.

Há um artigo em especial que simplesmente acaba com a possibilidade de qualquer outro tipo de comércio unificado ou próximo ao posto de gasolina.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Cite o artigo, só para eu me localizar.

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - É o artigo 4º, inciso II, que fala que as bombas de abastecimento deverão estar distantes de no mínimo 20 metros de qualquer outra edificação. Há a autorização para o funcionamento de diversos tipos de comércios, lojas de conveniência, casa lotérica, farmácia, drogaria, cafés, etc. Isso torna inviável o comércio de qualquer outra coisa que não seja combustível, porque se V.Exa. contar 20 metros de cada bomba do posto, para começar a edificar um prédio, para ser instalado um café ou uma própria loja de conveniência, isso acaba sendo inviabilizado por metragem existente.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - O terreno não comporta?

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - Não.

Essa é uma preocupação grande. A lei já existe. Não precisamos nem entrar no mérito da aprovação. Não é isso o que temos de discutir agora. Isso nos gera uma preocupação muito grande, porque queremos que os postos trabalhem na legalidade. Estamos falando de um setor que só no município de São Paulo gera mais de 60 mil empregos diretos. Se formos fechar todas as lojas de conveniência que prestam um bom serviço para a sociedade, à noite, o que faremos quando precisamos de



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 56

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 olha nº 52 do
 Processo nº 105/07
 Maria Fereza Afonso da Silva
 nº 10.651 *ms*

 rod.:01 fl.:22 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

um serviço em outros horários, como um cafezinho que queremos tomar ou ir a uma casa lotérica? Os postos estão se tornando uma área de serviços diversificados, que estariam vedados pela confirmação desse inciso e desse artigo.

Há outras coisas menores, mas o pedido inicial é que fosse revista essa metragem, que era muito menor em legislação anterior. Para os senhores terem idéia, eram dois metros. A própria Agência Nacional de Petróleo, órgão regulador do setor, determina que a partir de dois metros não haveria problemas em relação à questão de segurança, trânsito etc. É claro que tudo teria de ser demarcado, como trânsito de pessoas e veículos. Dentro de uma questão de segurança, seria possível melhorarmos essa situação, justamente para mantermos esses empregos e diversificarmos a possibilidade de receita de um mercado absolutamente concorrido. Vender um produto apenas é uma situação complicada. Então, precisaríamos de um cuidado maior nesse sentido.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - O encaminhamento que estamos fazendo para as demais leis valem também nesse caso. Quando se trata do mérito, da forma, acho ser possível corrigirmos aqui mesmo. Quando se trata de mérito, talvez a solução que possamos trabalhar para todas as áreas é a proposta pela Sr. Vidoto, tentar ver, na Casa, o que já existe de produção legislativa. Havendo aqui iniciativas, ao aprovar a consolidação, podemos aprovar talvez um outro projeto de lei que vai dentro da consolidação, corrigindo méritos das atuais proposições.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 57

folha nº 53 do

TAQUIGRAFIA

Processo nº 109/07

Mesa Teresa Affonso da Silva

nº 10.651

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:23

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

Fiquei sensível a essa proposta, a essa preocupação, porque realmente há muitas coisas que merecem reformas. Então, talvez essa seja a solução que possamos trabalhar, nessa direção. Vamos fazer esse levantamento e ver o que é possível fazermos.

Peço aos senhores que, ao voltarem para suas entidades, não deixem de se preocupar com essas matérias. Continuem acompanhando o nosso trabalho e enviem sugestões para nós, porque é assim que podemos aperfeiçoar um pouco as nossas leis municipais.

Pessoas que não têm grandes estruturas por trás podem mandar sugestões pontuais. Pessoas que têm uma estrutura por trás, como sindicatos e entidades, que estão credenciadas e têm conhecimento de todas essas questões podem nos enviar propostas mais acabadas.

Estamos aqui sempre abertos a ouvi-los. Se vierem mais idéias precisas, com mais conteúdo, expressando exatamente o que os senhores querem, fica mais fácil trabalharmos aqui com os vereadores desta Casa.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Posso só fazer um aparte, é sobre as lojas de conveniências. Nós comentávamos que somos grandes usuários dessas lojas, porque a maioria delas tem banheiro acessível para cadeira de rodas. Apesar de serem estabelecimentos pequenos, não têm degrau na frente e têm banheiro para a gente. Adoramos tomar café e comer batata em loja de conveniência.

Como Presidente, só estou aproveitando o ensejo, porque ele está aí, e é difícil falar com ele. Sugiro que as lojas de convêniências criadas sejam acessíveis e respeitem isso, porque somos



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 58

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

olha nº 54 do
Processo nº 109/07
Aria Tereza Alfonso da Silva
Reg. 10.651 mm

rod.:01 fl.:24 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

um grande usuário dessas lojas. Geralmente, elas têm acesso, mas não são todas. Paramos o carro, deixamos o carro no posto, vamos até a loja de conveniência, porque sabemos que lá podemos ir.

Queríamos que a regra, mas ainda há exceções, vire uma norma de vocês. Desculpem-me por aproveitar o momento para fazer essas observações.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Muito boa sua contribuição. Que agradecer a todos pela presença. Estamos abertos para novas contribuições.

Está encerrada a audiência pública de hoje.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 55
Em 28 / 04 / 2005

Ass: _____

Márcia da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
CPF: 11.233



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.	
Folha nº 55	do Proc. N° 01 - 0105 de 20 01s. 60
Mathias da Silveira F. Xavier	
Técnico Administrativo	
RF: 11.233	

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Ref. PL 105/07, que "Consolida e sistematiza a legislação sobre farmácias e drogarias no município de São Paulo, e dá outras providências".

À Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher,

CONSIDERANDO a mudança de legislatura que promoveu a vinda de novos Vereadores a esta Edilidade,

CONSIDERANDO que a elaboração de Consolidação Legislativa é meramente jurídica, e em razão disso foi encaminhada para apreciação somente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

CONSIDERANDO que, apesar de seu caráter eminentemente jurídico, a consolidação das leis terá repercussões de forma direta no cotidiano das pessoas, uma vez que revogará um grande número de disposições normativas,

No uso das atribuições a mim conferidas pelo artigo 17, II, b, do Regimento Interno, determino o encaminhamento do presente projeto de consolidação à Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher,, para apreciação.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

À Com. de SAÚDE
29 / 04 / 09
Angela Bordin Andreoni
 ÂNGELA BORDIN ANDREONI
 Secretária de Apoio Legislativo
 SGP-2

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
 Social, Trabalho, Idoso e Mulher.
 São Paulo, 29 / 04 / 09 às 14h30 h

Rubem Davi Romancini
 Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo
 RF 11.257

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Milton Ferreira
 Para relatar
 Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
 Em 22 / 05 / 09
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Segue 4 juntado 1 nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado 1 sob folha
 n° 56 e 57

Em 24 / 02 / 10

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
 ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
 RF 100.823
 Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 56
do processo nº 01-105-2007
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

16 - PAR
16-00014/2010

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
105/2007.

De autoria dos nobres Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, o presente projeto de lei visa sistematizar e consolidar a legislação municipal sobre farmácias e drogarias no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Há parecer pela legalidade da d. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que ainda orientou a realização de duas audiências públicas em cumprimento ao art. 7º, § 2º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município (fls. 25).

As audiências públicas realizadas englobaram todos os projetos de lei que dispõem sobre a consolidação de leis. As manifestações, no entanto, se focaram principalmente nos temas do idoso e das pessoas com deficiências (fls. 26 a 54).

No âmbito de competência desta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, entendemos que a propositura deve prosperar pelas razões expostas a seguir:

O grande mérito da matéria é oferecer ao cidadão o acesso à legislação paulistana de maneira mais rápida e fácil, eis que a partir da consolidação será possível retirar leis superadas ou repetidas, além de organizá-las por temas específicos. Nesse sentido, o projeto é meritório e atinge o interesse público.

Entretanto, visando contribuir com a atualização da proposta, sem alterar o caráter jurídico da proposta, indicamos o que segue:

Atualização de leis para inserir onde couber:

Legislação	Ementa
Lei nº 14.084/2005	Dispõe sobre a instituição do Programa Cestão de Medicamentos.
Lei nº 14.421/2007	Determina a exposição em todas as Unidades Básicas de Saúde de cartaz informativo sobre a distribuição gratuita de medicamentos.
Lei nº 14.715/2008 – art. 26	Altera dispositivos das Leis nº 9.480/1982 e nº 10.224/1986, ambas com as modificações introduzidas pela legislação subsequente, as quais dispõem, respectivamente, sobre as carreiras de Agente de Apoio Fiscal e de

Folha nº 57	fls. 63
do processo nº 01-105-2007	
Ana Lúcia de Oliveira Sousa	
RF 100.823	

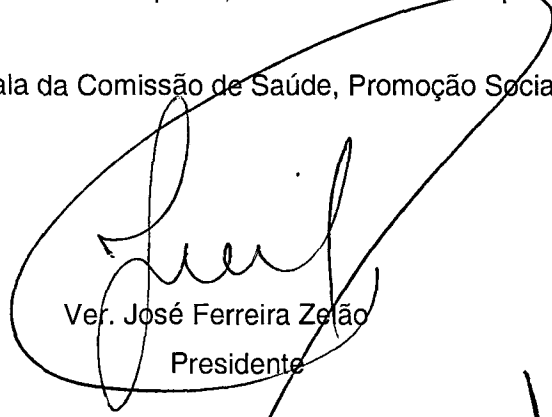


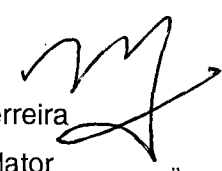
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

	Agente Vistor, concede a Gratificação por Desempenho de Atividade, instituída pela Lei nº 14.600/207, aos servidores que especifica e altera dispositivos das Leis nº 14.591/2007, nº 14.600/2007 e nº 14.660/2007 (o art. 26 da Lei nº 14.715/2008 institui o vale-medicação para os servidores públicos municipais).
Lei nº 14.903/2009	Dispõe sobre a criação do Programa de Produção de Fitoterápicos e Plantas Medicinais no Município de São Paulo.

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, 24.02.10.


Ver. José Ferreira Zeão
Presidente

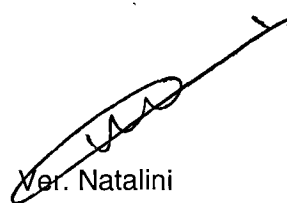

Ver. Milton Ferreira
Relator

Ver. Jamil Murad

Ver. Juliana Cardoso

Ver. Noemi Nonato

Ver. Sandra Tadeu


Ver. Natalini

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 26/02/2010
 página 1088 coluna 02
 Conferido: _____

Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo
 RF 11.257

A SGP-21
 São Paulo, 26/02/10

Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo
 RF 11.257

RECEBIDO SGP-21
 Em 26/02/2010
 SF

Lizla Oshiro
 Técnico Administrativo
 RF 11020 - SGP - 21

Segue(m), juntado(s), nesta data, documento(s)
 e folha de informação rubricado(s) sob
 nº 58 e 59
 Em 01/07/10al
 Eduardo Almeida
 Técnico Administrativo
 RF 11.025



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 58 do PMS: 65
nº. 01-105 de 2007
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.328

**COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E
MULHER**

LIDO E APROVADO
* 30 JUN 2010 *
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

07 - RPS
07-00035/2010

Requeiro, na forma regimental, que a manifestação desta Comissão sobre o PL 105/2007, que consolida a legislação municipal sobre farmácias e drogarias no município de São Paulo, seja reavaliada pela d. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Sessões, em

Vereador José Ferreira Zelão
Presidente da Comissão

RECEBIDO - SGP - 22
07 MAI 2010
PROTOCOLO LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 59
do processo n.º 01-105 de 20 07 01/07/2010 (a) Edição

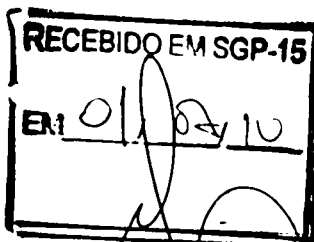
Técnico Administrativo
RF: 11.325

À SGP-15
Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para atendimento do requerimento de fls.
58, lido e aprovado na 158ª Sessão Ordinária de 30 de junho do corrente.

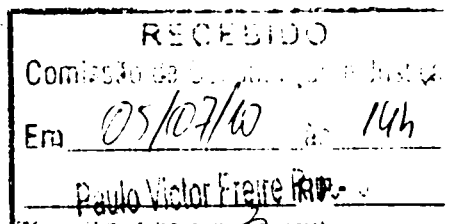
01/07/2010

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Carlos Renato da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À frente da SGP-15
Carlos Renato da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Técnico Administrativo
RF: 11335

AO Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relato:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 03/10/2010 às 16:21 h

Presidente:
O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27/10/10 às 16:21 h

POR Jor

SAÍDA: 05/11/10 às 16:00 h ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) nesta data documento(s) [assinatura]
são nº 608 [assinatura] a favor da [assinatura] nº
em 10/2/11

SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária



60 do proc
01-105 2007
Daniel Martins Godoi Santos

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Referência: Projeto de Lei nº 105/07

Trata-se de projeto de lei, que visa sistematizar e consolidar a legislação municipal existente sobre farmácias e drogarias no Município de São Paulo, resultado da atuação do grupo de consolidação da legislação municipal constituído por convênio de cooperação técnica firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura (Termo de Convênio nº 01/05).

A proposta foi objeto de parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, retornando a esta Comissão para nova apreciação da matéria, com fundamento no artigo 72 do Regimento Interno, a pedido da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, deferido em 30/06/10 (fls.58).

Tendo em vista que a última manifestação do Executivo sobre a matéria foi exarada em 13/06/06;

Tendo em vista que ora se propõe a indicação da autoria dos projetos que deram ensejo às Leis consolidadas, adequando a proposta ao que dispõe a Lei nº 10.741, de 23 de agosto de 1989, em seu art. 1º, segundo o qual as leis municipais deverão conter o nome do autor do projeto que lhe deu origem;

Tendo em vista, ainda, o convênio firmado com o Executivo em 18/03/2010, tendo por objetivo dar continuidade à cooperação técnica entre a Câmara e a Prefeitura nos trabalhos de consolidação da legislação municipal; e

Por fim, diante do deliberado em reunião ordinária da D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa datada de 29/09/10, solicitamos seja enviado ofício ao Executivo para que se manifeste sobre a proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 105/07.

Saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, (1) cópia do presente pedido; (2) do convênio firmado com a Prefeitura em 18/03/2010; (3) do texto do Substitutivo ao PL 105/07; (4) do Anexo Explicativo; e (5) da última manifestação do Executivo sobre a matéria, todos em anexo.

ITALO CARDOSO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO
10/10/11

Presidente

Segue m juntado 6 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 6 sob folha
nº 61 e 93

10, 02, 11


Leonardo Amara Pedrazzoli
RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 61	de pros
nº 01-105	de 2007

SISP - *ho*
GAB. do Sr. Carlos Rodrigues
nº 11372

Termo nº
1002/2010

TERMO DE CONVÊNIO Nº 02 /2010 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, com sede no Viaduto Jacareí, nº 100, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob nº 50.176.288/0001-28, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES** e demais membros da Egrégia Mesa Diretora que firmam o presente termo, adiante designada simplesmente CÂMARA e a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com sede no Viaduto do Chá, nº 15, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 46.392.072/0001-22, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Prefeito **GILBERTO KASSAB**, adiante designada simplesmente PREFEITURA; ajustam o presente CONVÊNIO, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente CONVÊNIO tem por objetivo dar continuidade à cooperação técnica entre a CÂMARA e a PREFEITURA, para a continuidade e finalização da consolidação das leis municipais firmada por meio do Termo de Convênio 01/05 datado de 01 de junho de 2005.

CLÁUSULA SEGUNDA - A cooperação técnica tem por objetivo a disponibilização por ambos os Poderes de pessoal necessário para promover estudos e realizar anteprojetos de leis consolidando as Leis municipais, por área temática, nos termos das Leis Complementares Federais nºs 95/98 e 107/01, observadas as disposições concernentes às iniciativas legislativas.

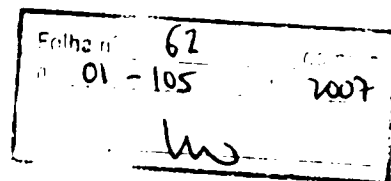
CLÁUSULA TERCEIRA - Para a realização dos trabalhos de consolidação será constituído na CÂMARA Grupo de Trabalho Especial composto por Procuradores Legislativos integrantes da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, bem como por outros servidores a serem oportunamente designados.

CLÁUSULA QUARTA - A PREFEITURA designará para compor referido Grupo de Trabalho idêntico número de Procuradores do Município e servidores integrantes de carreiras de nível superior do Executivo, pelo prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho, que será de 12 (doze) meses.

[Handwritten signatures and marks]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Leonardo Amaral Pedreira
RF: 11372

E por estarem as partes de pleno e comum acordo, firmam o presente instrumento, lavrado em 5 (cinco) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 18 de março de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

DALTON SILVANO
1º Vice-Presidente

CELSO JATENE
2º Vice-Presidente

CHICO MACENA
1º Secretário

MILTON LEITE
2º Secretário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Visto:

Maria Cecília Mangini de Oliveira
MARIA CECÍLIA MANGINI DE OLIVEIRA
Secretária Geral Administrativa – CMSP

S.G.M./GAB

PUBLICADO EM

25 MAR 2010

Darci Monteiro de Souza
Darci Monteiro de Souza
RF: 549.125.601
Assessoria Técnica/SGM

Convênio-2010-Prefeitura-Consolidação-Conv.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º	63	fls. 74
"	01 = 1.05	2007
lw		

Leonardo A. ...
CPF: 11372

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0105/07.

Consolida a legislação municipal sobre Farmácias e Drogarias no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 1º Esta lei consolida e sistematiza a legislação sobre farmácias e drogarias no Município de São Paulo, no âmbito do Município, sem prejuízo da observância à legislação específica estadual e federal que regulamentam a matéria.

SEÇÃO I

DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO E DOS PLANTÕES

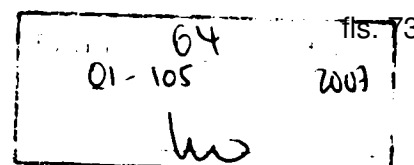
Art. 2º O Executivo fixará, por decreto, os horários de funcionamento e plantões a que estarão obrigadas as farmácias e drogarias no Município de São Paulo, bem como a forma de atendimento no horário noturno.

- Art. 1º da Lei nº Lei 8.794/78. (PL nº 148/78 – Executivo, Prefeito Olavo Egydio Setúbal)

Art. 3º Os plantões obrigatórios, referidos no artigo 2º, serão estabelecidos em sistema de rodízio, através de escala elaborada pelo órgão sindical representativo de classe, devidamente aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde e divulgada pela imprensa oficial do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Leonardo Amaral Rod...
RF: 11372

Parágrafo único. Os plantões obrigatórios compreenderão, necessariamente, os sábados, das 13:00 horas às 21:00 horas, e os domingos e feriados das 8:00 às 21:00 horas.

- Art. 2º da Lei nº Lei 8.794/78 e parágrafo único, com redação dada pela Lei 11.676/94. (PL nº 148/78 – Executivo, Prefeito Olavo Egydio Setúbal)

Art. 4º Para esse fim, os estabelecimentos serão agrupados em zonas, de acordo com a respectiva localização, não podendo cerrar suas portas durante os períodos de plantão obrigatório.

- Art. 3º da Lei nº Lei 8.794/78. (PL nº 148/78 – Executivo, Prefeito Olavo Egydio Setúbal)

Art. 5º Fora dos horários normais de funcionamento, não será permitida a abertura das farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões

- Art. 4º da Lei nº Lei 8.794/78, com redação dada pela Lei nº 11.676/94. (PL nº 148/78 – Executivo, Prefeito Olavo Egydio Setúbal)

Art. 6º Durante o horário noturno, compreendido entre 21 e 8 horas do dia seguinte, será facultada a abertura das farmácias e drogarias.

- Art. 5º da Lei nº Lei 8.794/78, incluído pelo art. 3º da Lei nº 11.676/94. (PL nº 148/78 – Executivo, Prefeito Olavo Egydio Setúbal)

Art. 7º Sempre que permanecerem fechadas, as farmácias e drogarias afixarão obrigatoriamente, em lugar visível, cartaz indicativo, com o nome e endereço de todas as congêneres, de plantão, no respectivo setor.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos de plantão é permitido colocar, em logradouro público próximo ou em postes, cartaz móvel com seu nome e endereço, sem pagamento de taxa de licença para publicidade.

- Art. 5º da Lei nº Lei 8.794/78, renumerado como art. 6º pelo art. 3º da Lei nº 11.676/94. (PL nº 148/78 – Executivo, Prefeito Olavo Egydio Setúbal)

Art. 8º O funcionamento de farmácias e drogarias, em qualquer horário, subordina-se às disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes, em especial da trabalhista, não estando, porém, sujeitas à obtenção de licença extraordinária as que atenderem no horário noturno, após as 21 horas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

65	fls. 74
01-105	207
<i>lw</i>	

Leonardo Amaral Rodighiero
RF: 11372

- Art. 6º da Lei nº Lei 8.794/78, renumerado como art. 7º pelo art. 3º da Lei nº 11.676/94. (PL nº 148/78 – Executivo, Prefeito Olavo Egydio Setúbal)

Art. 9º Caberá às Subprefeituras, a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, acarretando a inobservância de qualquer dos dispositivos desta seção as seguintes penalidades, considerando-se o período de 12 (doze) meses da primeira infração:

I – na primeira infração multa correspondente a R\$ 1.926,60 (Hum mil novecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos);

II – na reincidência, a multa será aplicada em dobro;

III – na terceira infração, de igual natureza, suspensão temporária da atividade, pelo período de 30 (trinta) dias;

IV – verificada a quarta infração, da mesma natureza, proporá o órgão fiscalizador a fechamento administrativo do estabelecimento.

- Art. 7º da Lei nº Lei 8.794/78, renumerado como art. 8º pelo art. 3º Lei nº 11.676/94. (PL nº 148/78 – Executivo, Prefeito Olavo Egydio Setúbal)

CAPÍTULO II**DAS FARMÁCIAS SOLIDÁRIAS**

Art. 10. A criação, manutenção, controle e fiscalização de Farmácias Solidárias regem-se pelo disposto neste capítulo.

- Art. 1º da Lei nº Lei 13.789/04. (PL nº 43/03 – Vereador Francisco Chagas)

Art. 11. As Farmácias Solidárias serão implantadas por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, instituídas através da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 ou por Organizações Sociais, conveniadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, mediante celebração de Termo de Parceria.

- Art. 3º da Lei nº Lei 13.789/04. (PL nº 43/03 – Vereador Francisco Chagas)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	66	Ass: 75
01 - 105		2007
<i>lw</i>		

Leonardo Amaral Padua
RF: 11372

Art. 12. A Farmácia Solidária deverá comercializar diretamente ao consumidor, na forma do varejo, medicamentos a preços reduzidos, com preços tabelados a margem de comercialização pré-estabelecida.

- Art. 4º da Lei nº Lei 13.789/04. (PL nº 43/03 – Vereador Francisco Chagas)

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal da Saúde a elaboração e atualização de lista de medicamentos essenciais que serão comercializados pelas Farmácias Solidárias, atendendo às necessidades sanitárias da população.

- Art. 5º da Lei nº Lei 13.789/04. (PL nº 43/03 – Vereador Francisco Chagas)

Art. 14. As Farmácias Solidárias deverão obedecer a todas as exigências legais estabelecidas para a instalação de farmácias.

- Art. 6º da Lei nº Lei 13.789/04. (PL nº 43/03 – Vereador Francisco Chagas)

Art. 15. A Prefeitura do Município de São Paulo definirá em norma regulamentar os subsídios necessários à implantação e manutenção das Farmácias Solidárias.

- Art. 7º da Lei nº Lei 13.789/04. (PL nº 43/03 – Vereador Francisco Chagas)

Art. 16. Compete à Prefeitura do Município de São Paulo, ouvido o Conselho Municipal de Saúde, elaborar as normas disciplinares das Farmácias Solidárias, adotando modelo de Termo de Parceria padrão que indique, além dos direitos e deveres das partes, mecanismos de controle e acompanhamento pela sociedade.

- Art. 8º da Lei nº Lei 13.789/04. (PL nº 43/03 – Vereador Francisco Chagas)

Art. 17. A garantia de qualidade e das boas práticas de fabricação dos medicamentos comercializados pelas Farmácias Solidárias é de responsabilidade dos fabricantes, e sua fiscalização deverá ser exercida em conformidade com as normas sanitárias em vigor.

- Art. 9º da Lei nº Lei 13.789/04. (PL nº 43/03 – Vereador Francisco Chagas)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****CAPÍTULO III****DAS OBRIGAÇÕES DAS FARMÁCIAS****SEÇÃO I****DOS ASSENTOS PREFERENCIAIS**

Art. 18. As farmácias e drogarias deverão ter assentos em suas dependências:

§ 1º O número de assentos não poderá ser inferior a três por estabelecimento.

§ 2º Os assentos serão ocupados preferencialmente por pessoas idosas, mulheres grávidas e portadores de deficiência física, permanente ou não.

- Art. 1º da Lei nº Lei 11.468/94. (PL nº 60/93 – Vereador Dárcio Arruda)

Art. 19. O descumprimento do disposto no art. 18, acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição do estabelecimento.

- Art. 2º da Lei nº Lei 11.468/94. (PL nº 60/93 – Vereador Dárcio Arruda)

Art. 20. A multa será aplicada ao infrator reincidente que, após ter sido advertido, continua a descumprir o disposto nesta seção.

Parágrafo único. O valor da multa será de R\$ 963,30 (novecentos e sessenta e três reais e trinta centavos).

- Art. 3º da Lei nº Lei 11.468/94. (PL nº 60/93 – Vereador Dárcio Arruda)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

68	fls. 77
01-105	2007
<i>lw</i>	

Leonardo Amador Padua
RF: 11372

Art. 21. A interdição da farmácia ou drogaria será aplicada ao infrator que, após ter sido multado, continua a descumprir o disposto nesta seção.

Parágrafo único. A interdição do estabelecimento somente será revogada quando o infrator comprovar que a farmácia ou drogaria está em condições de reabrir cumprindo o disposto nesta seção.

- Art. 4º da Lei nº Lei 11.468/94. (PL nº 60/93 – Vereador Dárcio Arruda)

SEÇÃO II

DO USO DE LUVAS E DOS AVISOS OBRIGATÓRIOS

Art. 22. É obrigatório o uso de luvas descartáveis esterilizadas para fazer curativos nas farmácias, drogarias e similares, localizadas no Município de São Paulo.

§ 1º O texto dos arts. 22 e 23 deve ser afixado em local visível para o público, nos estabelecimentos mencionados no "caput".

§ 2º A fiscalização da aplicação do disposto neste artigo será efetuada pela Secretaria Municipal de Saúde.

- Arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº Lei 11.836/95. (PL nº 133/93 – Vereador Nelo Rodolfo)

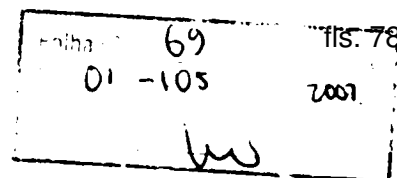
Art. 23. Aos infratores do disposto no art. 22 aplicar-se-ão as seguintes sanções em seqüência:

I - advertência;

II - multa de R\$ 9.633,00 (nove mil seiscentos e trinta e três reais);

III - suspensão, por 30 (trinta) dias, das atividades que motivaram a sanção;

IV - cancelamento da licença e encerramento da atividade do estabelecimento.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Leonardo Am...
FF: 11332

Parágrafo único. Quando aplicada à pena de multa, esta deverá ser recolhida aos cofres municipais no prazo de 10 (dez) dias, após o qual serão acrescidos os juros de lei.

- Art. 4º da Lei nº Lei 11.836/95. (PL nº 133/93 – Vereador Nelo Rodolfo)

Art. 24. É obrigatória a afixação, em locais visíveis ao público, nas farmácias, drogarias e repartições públicas, de cartazes com dimensão mínima de 0,50 x 0,70 (cinquenta por setenta) centímetros, com dizeres educativos sobre o cólera, contendo esclarecimentos sobre a prevenção, sintomas e tratamento da doença.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo através da Secretaria Municipal da Saúde a confecção distribuição e fiscalização dos cartazes mencionados no "caput" deste artigo, podendo firmar convênios com órgãos dos governos Estadual e Federal.

- Arts. 1º, inciso I e 2º da Lei nº Lei 11.030/91 (PL nº 233/91 – Vereador Mauro Ailton Puerro e outros)

Art. 25. Todas as farmácias (alopáticas, homeopáticas e fitoterápicas) e drogarias de venda e/ou manipulação de fármacos, incluindo as hospitalares, dos postos de saúde e outros, ficam obrigadas a fixarem, de modo visível, no principal salão de atendimento ao público, e de maneira permanente, placa padronizada, citando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número de registro no Conselho Regional de Farmácia (CRF), incluindo na placa padronizada das farmácias (alopáticas, homeopáticas e fitoterápicas) o horário do plantão de 4 (quatro) horas do farmacêutico para assistência ao público.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores à multa de R\$ 202,13 (duzentos e dois reais e treze centavos).

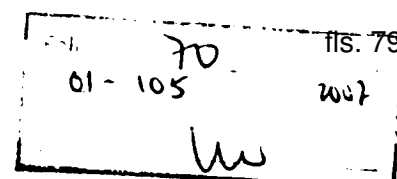
- Arts. 1º e 2º da Lei nº Lei 13.173/01 (PL nº 437/96 – Vereador Adriano Diogo)

CAPÍTULO IV**DA OXIGENIOTERAPIA**

Art. 26. As farmácias e drogarias localizadas no perímetro do Município de São Paulo poderão manter, em local apropriado, um serviço de oxigenioterapia, permitindo a prática de nebulização.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Lei n.º 11.289/92
RE. 11372

Parágrafo único. O serviço de oxigenoterapia só poderá ser praticado de acordo com prescrição médica, mediante receituário.

- Art. 1º e parágrafo único da Lei nº Lei 11.289/92 (PL nº 146/91 – Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

CAPÍTULO V

DAS FARMÁCIAS NOS PRONTO-SOCORROS

Art. 27. Em todos os pronto-socorros municipais, haverá um serviço de farmácia, que deverá funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, para fornecimento de remédios, a título gratuito, aos pacientes atendidos que necessitarem de medicação em casos de comprovada emergência.

- Art. 1º da Lei nº 10.944/91 (PL nº 572/89 – Vereador Henrique Pacheco)

CAPÍTULO VI

DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 28. Fica autorizado o estacionamento de veículos defronte as farmácias deste Município, pelo tempo de quinze minutos, acionada a sinalização de emergência do veículo.

- Art. 1º e parágrafo único da Lei nº 11.471/94 (PL nº 572/89 – Vereador Henrique Pacheco)

CAPÍTULO VII

DAS MULTAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O valor das multas previstas nesta lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

71	fls. 80
01-105	2007
 Leonardo Alexandre Patrício 113.2	

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, dentro de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas a Lei nº 8.794, de 2 de outubro de 1978; a Lei nº 10.944, de 18 de janeiro de 1991; o inciso I, do art. 1º e art. 2º da Lei nº 11.030, de 4 de julho de 1991; a Lei nº 11.204, de 19 de maio de 1992; a Lei nº 11.289, de 23 de novembro de 1992; a Lei nº 11.468, de 12 de janeiro de 1994; a Lei nº 11.471, de 12 de janeiro de 1994; a Lei nº 11.676, de 7 de novembro de 1994 e de 8 de dezembro de 1995; a Lei nº 11.836, de 28 de junho de 1995; a Lei nº 13.173, de 29 de agosto de 2001 e a Lei nº 13.789, de 13 de fevereiro de 2004, em razão de sua consolidação, revogada também a Lei nº 4.259, de 03 de Julho de 1952.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01 - 72
105
fls. 81
2007
Leciano André D. ...
11/09/2015

Leis consolidadas sobre farmácias e drogarias

- Lei 4.259, de 3 de Julho de 1952;
- Lei 8.794, de 2 de outubro de 1978;
- Lei 10.944, de 18 de janeiro de 1991;
- Inciso I, do art. 1º e art. 2º da Lei 11.030, de 04 de julho de 1991;
- Lei 11.204, de 19 de maio de 1992;
- Lei 11.289, de 23 de novembro de 1992;
- Lei 11.468, de 12 de janeiro de 1994;
- Lei 11.471, de 12 de janeiro de 1994;
- Lei 11.676, de 7 de novembro de 1994 e de 8 de dezembro de 1995;
- Lei 11.836, de 28 de junho de 1995;
- Lei 13.173, de 29 de agosto de 2001
- Lei 13.789, de 13 de fevereiro de 2004.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

73	fls. 82
01-105	2007
Luo	
Leonardo	

**ANEXO EXPLICATIVO
CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE FARMÁCIAS E DROGARIAS**

Consolida e sistematiza a legislação sobre farmácias e drogarias no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA CONSOLIDAÇÃO**

Art. 1º Esta lei consolida e sistematiza a legislação sobre farmácias e drogarias no Município de São Paulo, no âmbito do Município, sem prejuízo da observância à legislação específica estadual e federal que regulamentam a matéria.

**SEÇÃO I
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E DOS PLANTÕES**

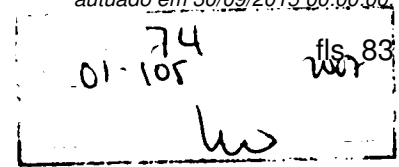
Art. 2º O Executivo fixará, por decreto, os horários de funcionamento e plantões a que estarão obrigadas as farmácias e drogarias no Município de São Paulo, bem como a forma de atendimento no horário noturno.

Art. 1º da Lei nº 8.794/78.

Art. 3º Os plantões obrigatórios, referidos no artigo 2º, serão estabelecidos em sistema de rodízio, através de escala elaborada pelo órgão sindical representativo de classe, devidamente aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde e divulgada pela imprensa oficial do Município.

Parágrafo único. Os plantões obrigatórios compreenderão, necessariamente, os sábados, das 13:00 horas às 21:00 horas, e os domingos e feriados das 8:00 às 21:00 horas.

Art. 2º da Lei nº 8.794/78 e parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 11.676/94.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Leonardo Amarel Faddrazzi
R. 115/2

Art. 4º Para esse fim, os estabelecimentos serão agrupados em zonas, de acordo com a respectiva localização, não podendo cerrar suas portas durante os períodos de plantão obrigatório.

Art. 3º da Lei nº 8.794/78.

Art. 5º Fora dos horários normais de funcionamento, não será permitida a abertura das farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios.

Art. 4º da Lei nº 8.794/78, com redação dada pela Lei nº 11.676/94.

Art. 6º Durante o horário noturno, compreendido entre 21:00 e 8:00 horas do dia seguinte, será facultada a abertura das farmácias e drogarias.

Art. 5º da Lei nº 8.794/78 nela incluído pelo art. 3º da Lei nº 11.676/94.

Observa-se que o legislador fez a distinção entre o horário noturno, das 21:00 às 8:00 horas e os plantões obrigatórios, que são aos sábados, das 13:00 às 21:00 horas e aos domingos, das 8:00 às 21:00 horas. Assim, a intenção do legislador parece ser a de que o horário noturno deve ser considerado como o horário normal, e não como plantão obrigatório, já que existe um dispositivo específico para o plantão obrigatório, no art. 29.

Art. 7º Sempre que permanecerem fechadas, as farmácias e drogarias afixarão obrigatoriamente, em lugar visível, cartaz indicativo, com o nome e endereço de todas as congêneres, de plantão, no respectivo setor.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos de plantão é permitido colocar, em logradouro público próximo ou em postes, cartaz móvel com seu nome e endereço, sem pagamento de taxa de licença para publicidade.

Art. 5º da Lei nº 8.794/78, renumerado como art. 6º pelo art. 3º da Lei nº 11.676/94.

Art. 8º O funcionamento de farmácias e drogarias, em qualquer horário, subordina-se às disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes, em especial da trabalhista, não estando, porém, sujeitas à obtenção de licença extraordinária as que atenderem no horário noturno, após as 21 horas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

75
01-105
fls. 84
L...
RF: 11572

Art. 6º da Lei nº 8.794/78, renumerado como art. 7º pelo art. 3º da Lei nº 11.676/94.

Art. 9º Caberá às Subprefeituras, a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, acarretando a inobservância de qualquer dos dispositivos desta seção as seguintes penalidades, considerando-se o período de 12 (doze) meses da primeira infração:

I – na primeira infração multa correspondente a R\$ 1.926,60 (Hum mil novecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos);

II – na reincidência, a multa será aplicada em dobro;

III – na terceira infração, de igual natureza, suspensão temporária da atividade, pelo período de 30 (trinta) dias;

IV – verificada a quarta infração, da mesma natureza, proporá o órgão fiscalizador a fechamento administrativo do estabelecimento.

Art. 7º da Lei nº 8.794/78, renumerado como art. 8º e alterada a alínea "a" pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.676/94.

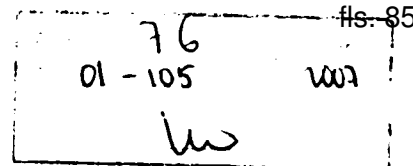
A Lei 13.399, de 02 de agosto de 2002, criou as Subprefeituras e extinguiu as Administrações Regionais. Além disso, conforme o artigo 9º, inciso IX da Lei 13.399/02, é competência do Subprefeito fiscalizar, no âmbito da competência da Subprefeitura, na região administrativa correspondente, o cumprimento das leis, portarias e regulamentos. Por essa razão no "caput" deste artigo substituiu-se a Secretaria das Administrações Regionais por Subprefeituras.

Obs: O valor da multa original, previsto em 20 UFMs, pela Lei nº 8.794/78, com a redação dada pela Lei nº 11.676/94, foi transformado em reais, tendo em vista a extinção da UFM em 01 de janeiro de 1996, sendo seu valor multiplicado por R\$ 96,33, bem como acrescida cláusula de reajuste.

CAPÍTULO II DAS FARMÁCIAS SOLIDÁRIAS

Art. 10. A criação, manutenção, controle e fiscalização de Farmácias Solidárias regem-se pelo disposto neste capítulo.

Art. 11. As Farmácias Solidárias serão implantadas por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, instituídas através da Lei Federal nº 9.790, de 23 de

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

RE: 11377

março de 1999 ou por Organizações Sociais, conveniadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, mediante celebração de Termo de Parceria.

Art. 12. A Farmácia Solidária deverá comercializar diretamente ao consumidor, na forma do varejo, medicamentos a preços reduzidos, com preços tabelados a margem de comercialização pré-estabelecida.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal da Saúde a elaboração e atualização de lista de medicamentos essenciais que serão comercializados pelas Farmácias Solidárias, atendendo às necessidades sanitárias da população.

Art. 14. As Farmácias Solidárias deverão obedecer a todas as exigências legais estabelecidas para a instalação de farmácias.

Art. 15. A Prefeitura do Município de São Paulo definirá em norma regulamentar os subsídios necessários à implantação e manutenção das Farmácias Solidárias.

Art. 16. Compete à Prefeitura do Município de São Paulo, ouvido o Conselho Municipal de Saúde, elaborar as normas disciplinares das Farmácias Solidárias, adotando modelo de Termo de Parceria padrão que indique, além dos direitos e deveres das partes, mecanismos de controle e acompanhamento pela sociedade.

Art. 17. A garantia de qualidade e das boas práticas de fabricação dos medicamentos comercializados pelas Farmácias Solidárias é de responsabilidade dos fabricantes, e sua fiscalização deverá ser exercida em conformidade com as normas sanitárias em vigor.

Artigos 1º/ 9º, com exceção do 2º que foi vetado, com veto mantido, da Lei nº 13.789/04

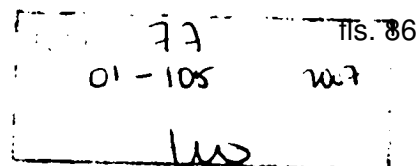
CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES DAS FARMÁCIAS
SEÇÃO I
DOS ASSENTOS PREFERENCIAIS

Art. 18. As farmácias e drogarias deverão ter assentos em suas dependências:

§ 1º O número de assentos não poderá ser inferior a três por estabelecimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Legado: 11/10/2015
M: 11/10/2015

§ 2º Os assentos serão ocupados preferencialmente por pessoas idosas, mulheres grávidas e portadores de deficiência física, permanente ou não.

Art. 19. O descumprimento do disposto no art. 18, acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição do estabelecimento.

Art. 20. A multa será aplicada ao infrator reincidente que, após ter sido advertido, continua a descumprir o disposto nesta seção.

Parágrafo único. O valor da multa será de R\$ 963,30 (novecentos e sessenta e três reais e trinta centavos).

Art. 21. A interdição da farmácia ou drogaria será aplicada ao infrator que, após ter sido multado, continua a descumprir o disposto nesta seção.

Parágrafo único. A interdição do estabelecimento somente será revogada quando o infrator comprovar que a farmácia ou drogaria está em condições de reabrir cumprindo o disposto nesta seção.

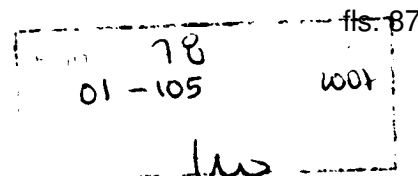
Capítulo oriundo da Lei nº 11.468/94.

Obs: O valor da multa original, previsto em 10 UFMs, pela Lei 11.468/94, foi transformado em reais, tendo em vista a extinção da UFM em 01 de janeiro de 1996, sendo seu valor multiplicado por R\$ 96,33, bem como acrescida cláusula de reajuste, no art. 29.

SEÇÃO II

DO USO DE LUVAS E DOS AVISOS OBRIGATÓRIOS

Art. 22. É obrigatório o uso de luvas descartáveis esterilizadas para fazer curativos nas farmácias, drogarias e similares, localizadas no Município de São Paulo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amora' Pedreira
B...

§ 1º O texto dos arts. 22 e 23 deve ser afixado em local visível para o público, nos estabelecimentos mencionados no "caput".

§ 2º A fiscalização da aplicação do disposto neste artigo será efetuada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 23. Aos infratores do disposto no art. 22 aplicar-se-ão as seguintes sanções em seqüência:

I - advertência;

II - multa de R\$ 9.633,00 (nove mil seiscentos e trinta e três reais);

III - suspensão, por 30 (trinta) dias, das atividades que motivaram a sanção;

IV - cancelamento da licença e encerramento da atividade do estabelecimento.

Parágrafo único. Quando aplicada à pena de multa, esta deverá ser recolhida aos cofres municipais no prazo de 10 (dez) dias, após o qual serão acrescidos os juros de lei.

Os artigos 22 e 23 correspondem aos artigos 1º ao 4º, com seus parágrafos e alíneas, da Lei nº 11.836/95. O parágrafo 2º foi suprimido devido à extinção da UFM, sendo acrescida a cláusula geral de reajuste ao final do texto legal.

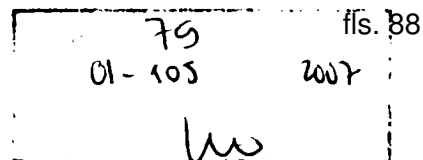
Obs: O valor da multa original, previsto em 100 (cem) UFM foi transformado em reais, tendo em vista a extinção da UFM em 01 de janeiro de 1996, sendo seu valor multiplicado por R\$ 96,33.

Art. 24. É obrigatória a afixação, em locais visíveis ao público, nas farmácias, drogarias e repartições públicas, de cartazes com dimensão mínima de 0,50 x 0,70 (cinquenta por setenta) centímetros, com dizeres educativos sobre o cólera, contendo esclarecimentos sobre a prevenção, sintomas e tratamento da doença.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo através da Secretaria Municipal da Saúde a confecção distribuição e fiscalização dos cartazes mencionados no "caput" deste artigo, podendo firmar convênios com órgãos dos governos Estadual e Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Leitura e Análise
Res. 11372

Art. 1º, inciso I, art. 2º e parte final do art. 3º da Lei nº 11.030/91.

Art. 25. Todas as farmácias (alopáticas, homeopáticas e fitoterápicas) e drogarias de venda e/ou manipulação de fármacos, incluindo as hospitalares, dos postos de saúde e outros, ficam obrigadas a fixarem, de modo visível, no principal salão de atendimento ao público, e de maneira permanente, placa padronizada, citando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número de registro no Conselho Regional de Farmácia (CRF), incluindo na placa padronizada das farmácias (alopáticas, homeopáticas e fitoterápicas) o horário do plantão de 4 (quatro) horas do farmacêutico para assistência ao público.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores à multa de R\$ 202,13 (duzentos e dois reais e treze centavos).

Arts. 1º e 2º da Lei nº 11.204, de 19 de maio de 1992, com a redação dada pela Lei nº 13.173, de 29 de agosto de 2001.

OBS: O valor da multa, previsto em 100 (cem) UFIRs, foi convertido em reais, tendo em vista a extinção da UFIR conforme MP nº 1973-67, de 26 de outubro de 2000, sendo seu valor multiplicado por R\$ 2,0213.

A cláusula de reajuste foi acrescentada no final do texto legal.

CAPÍTULO IV DA OXIGENIOTERAPIA

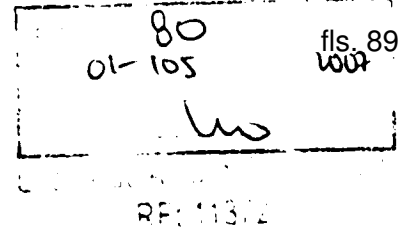
Art. 26. As farmácias e drogarias localizadas no perímetro do Município de São Paulo poderão manter, em local apropriado, um serviço de oxigenioterapia, permitindo a prática de nebulização.

Parágrafo único. O serviço de oxigenioterapia só poderá ser praticado de acordo com prescrição médica, mediante receituário.

Art. 1º e parágrafo único da Lei nº 11.289/92.

CAPÍTULO V DAS FARMÁCIAS NOS PRONTO-SOCORROS

Art. 27. Em todos os pronto-socorros municipais, haverá um serviço de farmácia, que deverá funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, para fornecimento de remédios, a

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

título gratuito, aos pacientes atendidos que necessitarem de medicação em casos de comprovada emergência.

Art. 1º da Lei nº 10.944/91.

**CAPITULO VI
DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS**

Art. 28. Fica autorizado o estacionamento de veículos defronte as farmácias deste Município, pelo tempo de quinze minutos, acionada a sinalização de emergência do veículo.

Art. 1º e parágrafo único da Lei nº 11.471/94.

**CAPITULO VII
DAS MULTAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. O valor das multas previstas nesta lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Obs: Foi acrescida ao texto legal a cláusula geral de reajuste das multas, na forma da legislação vigente.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, dentro de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas a Lei nº 8.794, de 2 de outubro de 1978; a Lei nº 10.944, de 18 de janeiro de 1991; o inciso I, do art. 1º e art. 2º da Lei nº 11.030, de 4 de julho de 1991; a Lei nº 11.204, de 19 de maio de 1992; a Lei nº 11.289, de 23 de novembro de 1992; a Lei nº 11.468, de 12 de janeiro de 1994; a Lei nº 11.471, de 12 de janeiro de 1994; a Lei nº 11.676, de 7 de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

novembro de 1994 e de 8 de dezembro de 1995; a Lei nº 11.836, de 28 de junho de 1995; a Lei nº 13.173, de 29 de agosto de 2001 e a Lei nº 13.789, de 13 de fevereiro de 2004, em razão de sua consolidação, revogada também a Lei nº 4.259, de 03 de Julho de 1952.

A Lei nº 4.259, de 3 de julho de 1952, foi revogada tacitamente uma vez que a Lei nº 8.794, de 02 de outubro de 1978 disciplinou integralmente a matéria.

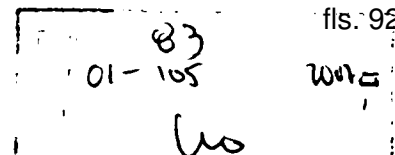


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

82
01-105
fls. 91
107
107/2

Leis consolidadas sobre farmácias e drogarias

- Lei 4.259, de 3 de Julho de 1952;
- Lei 8.794, de 2 de outubro de 1978;
- Lei 10.944, de 18 de janeiro de 1991;
- Inciso I, do art. 1º e art. 2º da Lei 11.030, de 04 de julho de 1991;
- Lei 11.204, de 19 de maio de 1992;
- Lei 11.289, de 23 de novembro de 1992;
- Lei 11.468, de 12 de janeiro de 1994;
- Lei 11.471, de 12 de janeiro de 1994;
- Lei 11.676, de 7 de novembro de 1994 e de 8 de dezembro de 1995;
- Lei 11.836, de 28 de junho de 1995;
- Lei 13.173, de 29 de agosto de 2001
- Lei 13.789, de 13 de fevereiro de 2004.



Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Gabinete do Secretário

São Paulo, 13 JUN 2006

Ofício n.º 0506/2006-SNJ.G.

Ref. Consolidação da Legislação Municipal

Prezado Senhor

Tendo em vista o encaminhamento de V.Sa., da minuta de Projeto de Lei que consolida a Legislação Municipal sobre Farmácias e Drogarias para análise e sugestões da Assessoria Técnica e Jurídica da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos – SNJ, transmito-lhe as sugestões elaboradas em documento anexo.

O estudo sobre o tema apresentado foi realizado pela Procuradora da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP – Dra. Ligia Villas Boas Gabbi – ATAJ, no telefone de contato (011) 3101-5050.

Acolhemos a manifestação da Assessora e submetemos o presente a deliberação de V.Sa.

Susana de Vasconcelos Dias
SUSANA DE VASCONCELOS DIAS
Coordenadora do GT
OAB 35.576

Ilustríssimo Senhor
Doutor MÁRIO SÉRGIO MASCHIETTO
Advogado Chefe da ACJ
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacaré nº 100, 12º andar – Bela Vista
São Paulo, SP

SVD
SVD/ACCAF/eis.3


 67382 RB
 SNJ-02593/2005-6

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Gabinete do Secretário

MEMORANDO

REMETENTE SNJ.G – ATJ	REFERÊNCIA 0980/2005 - SNJ.G.	DATA 14.12.2005
DESTINATÁRIO SMSP-ATJ -	ASSUNTO Consolidação da Legislação Municipal	

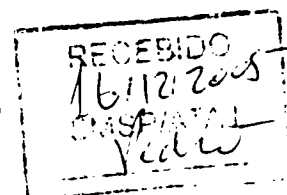
**Senhor Chefe da Assessoria
Técnica e Jurídica**

Tendo em vista o convênio firmado entre a Prefeitura e a Câmara Municipal de São Paulo, para a elaboração da consolidação das leis municipais, encaminhamos a V.Sa., na qualidade de Procurador do Município, Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, para análise e sugestões, a minuta do projeto de lei pronto que trata sobre Farmácias e Drogarias no Município de São Paulo

Em conjunto com a minuta de projeto de lei, elaboradas de maneira que os propositores do projeto possam acompanhar cada alteração feita na legislação original e de onde surgiu cada artigo do texto consolidado, estamos ainda encaminhando cópia das leis consolidadas dos temas apresentados.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
 Procurador do Município
 Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
 OAB/SP nº 162.363
 SNJ.G.



SVJ/mnc.2

85
01-105
fls. 94
2007
3



Prefeitura do Município de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 02

do memorando nº.0980/2005-SNJ.G, em 28/12/05

(a).....

INF. nº. 16119/2006/SGUOS/05

Interessado : Secretaria de Negócios Jurídicos
Assunto : Consolidação da Legislação Municipal.

SMSP / SGUOS
Sr. Supervisor Geral,

Analisando o Projeto de Lei que consolida e sistematiza a legislação sobre farmácias e drogarias, pareceu-nos haver conflito entre os artigos 4º e 5º.

Talvez a intenção do legislador tenha sido a de não permitir o funcionamento das farmácias e drogarias que não se encontrem de plantão fora dos dias normais de funcionamento.

Sendo nossa única observação a fazer, propomos o retorno do presente à ATAJ para prosseguimento do exame do texto apresentado.

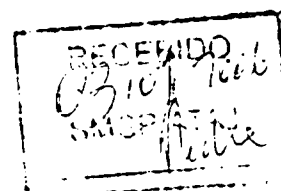
É nossa manifestação às considerações de V.Sª.

Engº. José Francisco Jannarelli
SMSP / SGUOS

SMSP / ATAJ
Sr. Assessor Chefe,

Com a manifestação de técnico desta SGUOS, que acompanhamos, encaminhamos o presente, em devolução, para prosseguimento do exame do texto apresentado.

Arqtº. NEWTON FIORI JUNIOR
Supervisor Geral
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP / SGUOS



16119/2006

De Martha P. de Almeida

03/01/2006

Ricardo Ferrari Nogueira
Assessor Municipal

86
01-105
2004
fls. 95



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº 03

Do Memo nº 0980/2005-SNJ-G em 11/5/2006
Tid nº 673823

(a).....
Rosângela F. da Costa Santos
RF: 571.976.3.00 - SMSPIATAJ

Informação nº - /SMSP/ATAJ/06
Assunto: Consolidação da Legislação Municipal - Farmácias

SNJ/GAB
Sr. Chefe da Assessoria Jurídica:

Trata-se de solicitação da Assessoria Técnico e Jurídica da Secretaria de Negócios Jurídicos para análise da minuta de projeto de lei que trata da consolidação das leis sobre farmácias e drogarias no Município de São Paulo.

Às fls. 2, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo (SGUOS) desta Secretaria analisou o projeto e ressaltou a existência de conflito entre os artigos 4º e 5º da proposta, entendendo que a intenção do legislador seria a de "não permitir o funcionamento das farmácias e drogarias que não se encontrem de plantão fora dos dias normais de funcionamento."

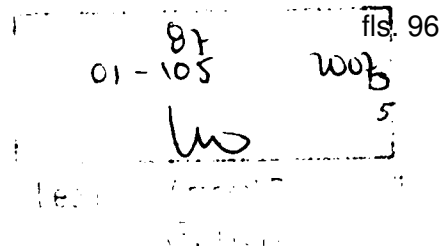
O procedimento foi, então, encaminhado a esta Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos para análise.

É o relatório.

Analisando-se a minuta proposta e considerando as disposições da Lei Complementar nº 95/98, temos as seguintes observações:

1. A inserção do artigo 1º (correspondente ao artigo 6º da Lei nº 8.794/78) nas disposições gerais, deslocada da seção que trata do horário de funcionamento e dos plantões, prejudica a clareza no tocante à possibilidade ou não das farmácias funcionarem durante o horário noturno.

Além disto, a legislação interpretada sistematicamente na ordem dos artigos estabelecida na lei antiga, revela que as farmácias, se não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº 04

Do Memo nº 0980/2005-SNJ-G em 11/5/2006
Tid nº 673823

(a).....*P*

ROSANGELA F. DE COSTA SANTOS
PE 571.976.3.00 - SMSPIATAJ

estiverem de plantão, não poderão funcionar fora dos dias normais de funcionamento, conforme manifestado por SGUOS às fls. 2.

A alteração da ordem de tais artigos, que, aliás, são freqüentemente contestados por Mandado de Segurança, não nos parece conveniente. Isto porque a consolidação das leis tem a intenção de facilitar a compreensão dos dispositivos legais em relação a determinado assunto, mas não de modificar seu conteúdo.

Ainda, em razão da Lei nº 11.676/94 dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 8.794/78, e não simplesmente ao *caput* deste artigo, entende-se que a lei posterior suprimiu o parágrafo único do art. 4º. Recomenda-se, assim, que o parágrafo único, do art. 4º da Consolidação seja eliminado.

3. O artigo 7º menciona que caberá à Secretária das Subprefeituras a fiscalização dos estabelecimentos tratados naquela lei, porém, a competência, de acordo com o disposto no art. 9º, inciso IX, da Lei nº 13.399/02, é das Subprefeituras.

Vejamos:

"Art. 9º - É da competência do Subprefeito:

(...)

IX - fiscalizar, no âmbito da competência da Subprefeitura, na região administrativa correspondente, o cumprimento das leis, portarias e regulamentos"

4. O artigo 8º da consolidação não está relacionado ao horário de funcionamento ou plantões, mas sim à possibilidade das farmácias oferecerem serviço de oxigenioterapia. Não é recomendado que o artigo fique situado em seção cuja temática lhe seja estranha.

5. Da mesma forma, os artigos 23 e 24, por não serem pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo e por não serem disposições transitórias, não devem figurar no capítulo das disposições finais, de acordo com o que prevê o inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar nº 95/98.

88
01-105
2007 15
6
fls. 97
Lec



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº 05

Do Memo nº 0980/2005-SNJ-G em 11/5/2006
Tid nº 673823

(a).....
ROBERTO DE ALMEIDA
23/05/2006

O artigo 23, especificamente, poderia estar contido em capítulo próprio, uma vez que prevê obrigações aos pronto-socorros municipais, e não às farmácias e às drogarias. Além disto, aos serviços de farmácia que funcionem dentro de pronto-socorros não se aplicam as demais disposições previstas na lei.

6. A alteração da redação dos incisos II e III, do artigo 18, que tratam das penalidades previstas na Lei 11.468/94, não é recomendada, uma vez que esta hipótese não está prevista no parágrafo 2º, do art. 13, da Lei Complementar nº 95/98.

7. No tocante ao artigo 19, considerando que a Lei nº 11.030/91 dispôs sobre a Campanha Municipal de Combate ao Cólera, uma situação que pode ser tida como temporária, e concedeu atribuição à Secretaria Municipal de Saúde, entendemos conveniente consultar-se SMS.

Pelo exposto, remetemos o presente expediente à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos para ciência e providências cabíveis, sugerindo a revisão da minuta do projeto de lei apresentada e o encaminhamento à Secretaria Municipal de Saúde para opinar no tocante ao art. 19.

Ligia Villas Boas Gabbi
Procuradora do Município/ATAJ
OAB/SP nº 196.294

De acordo.

Ricardo Ferrari Nogueira
Assessor Chefe - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 175.805

SJ - GAB
21-10-004

89
01-105

2007

Legislação Municipal



Secretaria dos Negócios Jurídicos
Gabinete do Secretário
TID-849050

São Paulo,

10 MAI 2006

Ofício nº 204/2006-SNJ.G

Ref: Memorando nº 980/2005 - SMSP
Consolidação da Legislação Municipal

Senhor Secretário

Tendo em vista o convênio firmado entre a Prefeitura da Cidade de São Paulo e a Câmara Municipal de São Paulo, para a elaboração da consolidação das leis municipais, encaminhamos a chefia da Assessoria Técnica e Jurídica dessa Secretaria para análise e sugestões a minuta de projeto de lei sobre Farmácias e Drogarias e cópia das leis consolidadas em 29 de novembro de 2005.

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência providências pertinentes em caráter de urgência, até 30 de maio de 2006, para devolução das sugestões solicitadas.

Na oportunidade renovo protestos de estima e distinta consideração.

RICARDO DIAS LEME
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
Em exercício
SNJ.G

Excelentíssimo Senhor Secretário
ANGELO ANDREA MATARAZZO
Secretaria Municipal das Subprefeituras
Rua Libero Badaró, nº 425 - 30º, 31º, 33º, 35º e 36º andares.
Nesta

SVD/ACCAF/svd.1



Em: 12/5/06.....

• completa = PD 6+3873 / Maté

01 - 105 100
 100
 100



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 11 de agosto de 2006.

À

Dra. Marcella Falbo Giacaglia.

Sra. Coordenadora do Grupo de Trabalho da Consolidação das Leis Municipais

Tendo em vista que a mim coube a elaboração da minuta de consolidação da legislação municipal vigente sobre farmácias e drogarias, passo a tecer algumas considerações sobre a matéria.

Encaminhada ao Poder Executivo Municipal, a minuta foi analisada pela Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, departamento da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, que ponderou apenas em relação à permissão de funcionamento das farmácias fora dos dias de plantão.

Após, a Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos, da mesma Secretaria, apontou algumas outras sugestões, que foram por mim acolhidas na sua maioria.

Em relação à colocação da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, compartilho do mesmo entendimento, uma vez que a leitura atenta da lei, revela a distinção do legislador entre horário noturno, das 21 às 8 horas, e plantão obrigatório, das 13 às 21 horas do sábado e 8 às 21 horas do domingo, ou seja, durante o dia. Tais especificações de



Câmara Municipal de São Paulo

horário foram feitas pela lei posterior, nº 11.676/94, quando a lei original, 8794/78.

Diante disso e considerando os estreitos limites da consolidação e que já deve existir um consenso nos órgãos do Poder Executivo sobre a aplicação da lei, não foi feita alteração na redação a fim de evitar mudanças na interpretação da lei, ora em vigor.

Em relação às outras sugestões, foi suprimido o parágrafo único do artigo 4º da Lei 8.794/78, que de fato foi derogado pela Lei 11.676/94, que conferia nova redação ao artigo 4º.

Restituída a redação da Lei 11.468/94, a ordem original dos artigos da Lei 8.794/78, bem como as considerações a respeito da criação de novos capítulos.

Acolheu-se, também, a sugestão relativa à competência fiscalizatória do Subprefeito.

No artigo 9º, a lei original, nº 8.794/78 estabelecia que a fiscalização seria da Secretaria das Administrações Regionais mas, após o advento da Lei 13.399/02, e com respaldo no parecer da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, essa competência, por força do artigo 9º inciso IX da Lei 13.399/02, foi delegada ao Subprefeito.

Salienta-se, ainda, que a Lei nº 10.991, de 13 de junho de 1991, que dispõe sobre a licença de localização para a instalação de novas farmácias e drogarias no Município não foi consolidada por já estar revogada pela Lei 12.351, de 10 de junho de 1997.

A única ressalva ficou para os dispositivos consolidados da Lei 11.030/91, sobre a cólera, que foram mantidos na minuta, pois não há na lei original nada indicando a temporalidade da campanha e constitui uma obrigação às farmácias, enquanto não for revogada a lei.



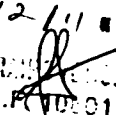
Câmara Municipal de São Paulo

Sem mais, subscrevo-me, renovando os protestos de estima e consideração, e parabenizo-a pela dedicação e zelo na coordenação dos trabalhos.

KAREN LIMA VIEIRA

Técnica Parlamentar (Área Jurídica)

OAB/SP 127.029

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) a(s) data documentar(is) rebricada(s)
sob nº 94 a(s) folha(s) de informação n.º 152/11

SOLANGE REIS (CPF: 00000000000)
R.F. 105/01
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

25 - OF-SGP15
25- 00008/2011

Senhor Prefeito,

CÓPIA

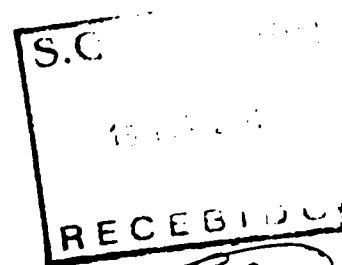
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 105/2007, de autoria dos Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que "Consolida a legislação municipal sobre Farmácias e Drogarias no Município de São Paulo, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante, do convênio firmado com a Prefeitura em 18/03/2010, do texto do Substitutivo ao PL 105/07, do Anexo Explicativo e da última manifestação do Executivo sobre a matéria.

A Sua Excelência p. Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Elisete Carvalho Pinheiro
RF: 558.463 9.00
SGM/ATL

SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
62 a 34 e folha de informação
sob nº — 10 / 10 / 2011
Ass: _____

Marcos da Silva J. Xavier
Técnico Administrativo
RF. 11.233



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 106

São Paulo, 6 de outubro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 364/11 - C

Ref.: Ofício SGP 15 nº 0008/2011

Folha nº <u>62</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01-0105</u> de <u>20 07</u>
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

15 - DOCREC
15- 02053/2011

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Edilidade cópia das manifestações dos órgãos municipais competentes a respeito do Projeto de Lei nº 105/07, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que consolida a legislação municipal sobre farmácias e drogarias no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ POLICE NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/sr
Resp 105-07

001708 - 1/1
11:42 - 07/10/2011
SF - 21

Matheus da Silva T. Kaviol
Técnico Administrativo
Nº: 11.233
07/10/2011 16h30

A Comissão de
07/10/2011
Daniel Martins Godoi



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

6396
arquivo em 30/09/2015 00:00:00.

01-0105

RS: 108

Folha de Informação nº 44

do processo nº 2011-0.043.692-4

Luciana Bruno Oliveira
AGPP / RE 742.801.1.00
SMS / COVISA

Gerência de Vig. Sanit. de Prod. e Serv. de Int. à Saúde-GPIS/COVISA

Sr(a). Gerente,

CÓPIA

Parecer sobre Projeto de Lei nº 105/07

Informamos, que o art.22, que cita o uso obrigatório de luvas para realização de curativos, contraria a legislação federal que veta a realização de curativos nas farmácias e drogarias - RDC 44/09 art.61 parágrafo 5 .

Renata Mendes Ritti Dias

Renata Mendes Ritti Dias

Sub-gerente de Medicamentos e
Produtos



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

adtrack 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 54 do anexo —
do proc. nº 01-0105 de 20 07 109
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RP 11.233

do Processo nº 2011-0.043.692-4

Folha de Informação nº 49 em
11/04/2011

CÓPIA

MÁRCIA TADEU DE MELLO
3/
RP 808.004.7.01

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Solicita pronunciamento e pedido de subsídios ao Projeto de Lei nº 105/07, de autoria do legislativo, que consolida a legislação municipal sobre farmácias e drogarias, na forma do substitutivo da CCJLP.

À COVISA G

Senhora Coordenadora

Vimos pelo presente informar que acreditamos ser viável e pertinente a consolidação pretendida, porém esclarecemos que dos artigos do presente projeto, somente os artigos 22, art. 23, art. 24 e art. 26 fazem relação com as ações da Vigilância em Saúde e portanto sugerimos algumas modificações, sendo elas:

- Supressão do artigo 22 e 23 devido a proibição da atividade pretendida em tal artigo por legislação federal, ou seja é proibido a realização de curativos em farmácias e drogarias pela RDC 44/09 da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária.

- Sugerimos a supressão do artigo 24 devido a situação epidemiologica atual da cólera no Brasil, em especial no município de São Paulo, entendendo que não há qualquer impacto na utilização deste cartaz.

- Quanto ao artigo 26, esclarecemos que a nebulização é permitida nas farmácias e drogarias e que este artigo não causa qualquer prejuízo na legislação que fala sobre o tema.

Em, 11/04/2011

RICARDO ANTONIO LOBO
Gerencia de Produtos e Serviços
de Interesse da Saúde
COVISA/SMS



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Do Processo nº 2011-0.043.692-4

Folha de Informação nº 57

Em 06/06/2011

Maria Aparecida De Lima Santos
RF 501 352

CÓPIA

À COVISA G

Em resposta ao questionamento sobre os artigos 10 a 17, 25 e 27 temos a esclarecer que o tema em tela nestes artigos não são da competência da Vigilância e sim pertinentes a política de assistência farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde, entretanto daremos nossa manifestação e sugestão sobre os temas propostos e sugerimos posterior parecer da assistência farmacêutica de SMS.

Os artigos de 10 a 17 fazem referencia a criação da farmácia solidária, ou seja, da criação do varejo de medicamentos subsidiados pela Prefeitura, situação a qual somos desfavoráveis pois já existe programa de dispensação GRATUITA de medicamentos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto ao item 25 que relata sobre a necessidade de afixação de cartaz indicando o nome da drogaria e o nome do responsável técnico somos contrários a sua aprovação, pois já existe legislação que versa sobre o tema, a RDC ANVISA 44/2009.

Em relação ao artigo 27, que relata sobre a criação da dispensação de medicamentos nos serviços elencados, sugerimos apreciação da pasta de assistência farmacêutica para apreciação.


RICARDO ANTONIO LOBO
Gerencia de Produtos e Serviços
de Interesse da Saúde
COVISA/SMS

CÓPIA

Do processo nº 2011-0.043.692-4

em 15/06/2011

FOLHA Nº 60
Ass. [assinatura]
Sonia Regina de Barros
AGP / 1

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Solicita pronunciamento e pedido de subsídios ao Projeto de Lei nº 105/07, de autoria do Legislativo, que consolida a legislação municipal sobre farmácias e drogarias na forma do substitutivo CCJLP.

SMS

Assessoria Parlamentar

Ivan Cáceres

Em atendimento à solicitação de pronunciamento sobre os artigos de 10 a 17 que dispõe sobre a criação de farmácias solidárias, que comercializariam medicamentos, a Área Técnica de Assistência Farmacêutica manifesta-se contrariamente. A Portaria GM 3.916, de 30 de outubro de 1998, que aprova a Política Nacional de Medicamentos e define as diretrizes, as prioridades e as responsabilidades da Assistência Farmacêutica para os gestores federal, estadual e municipal do Sistema Único de Saúde-SUS tem como um de seus propósitos "garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade destes produtos, a promoção do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais". Assim, a garantia de acesso aos medicamentos, com uso racional, é política adotada por esta Secretaria Municipal de Saúde e executada por meio das farmácias das Unidades de Saúde da Rede de Atenção Básica. Além disso, o acesso a medicamentos por meio da rede pública de saúde, como eixo estratégico, está ratificada pela Política Nacional de Assistência Farmacêutica (Resolução nº 338 do Conselho Nacional de Saúde) em seu Art. 2º: A Política Nacional de Assistência Farmacêutica deve englobar os seguintes eixos estratégicos:

I - a garantia de acesso e equidade às ações de saúde inclui, necessariamente, a Assistência Farmacêutica;

II - manutenção de serviços de assistência farmacêutica na rede pública de saúde, nos diferentes níveis de atenção, considerando a necessária articulação e a observância das prioridades regionais definidas nas instâncias gestoras do SUS [...].

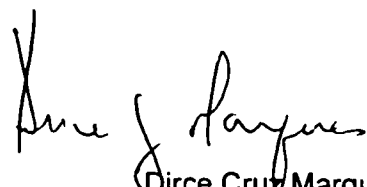
CÓPIA

Todas as farmácias das Unidades de Saúde da Rede de Atenção Básica realizam a dispensação dos medicamentos da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, inclusive para as receitas oriundas do setor privado. Este elenco oficial de medicamentos é sistematicamente atualizado segundo critérios científicos de forma a propiciar o acesso aos melhores e mais custo-efetivos tratamentos.

Em relação ao Art.27, que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos em Pronto-Socorros, já existe um Projeto que trata da matéria e que está incluído no Plano Municipal de Saúde. Propõe-se que a redação do artigo seja a seguinte:

“ Em todos os pronto-socorros municipais, nos horários em que as unidades de saúde da rede de Atenção Básica estão fechadas como os finais de semana e feriados, deverá ocorrer o fornecimento de medicamentos que exijam seu uso imediato”. Cabe ressaltar que a dispensação principal de medicamentos deve ser realizada nas farmácias da Unidades de Saúde, inclusive das unidades de Assistência Médica Ambulatorial –AMA, que funcionam aos sábados e nas AMA de atendimento 24 h.

Atenciosamente,



Dirce Cruz Marques

Área Técnica de Assistência Farmacêutica

Atenção Básica/SMS.G



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

autuado em 09/2015 00:00:00.
Folha nº 28 do anexo
do proc. nº 01-0105 de 20 07
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

do processo nº 2011-0.043.692-4

Folha de informação nº 64
em 01/07/11 (a)

Edson Fontes
RF: 781.029.600
AGPP

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de lei nº 105/07, de autoria do legislativo, que consolida a legislação municipal sobre farmácias e drogarias no Município de São Paulo e dá outras providências.

CÓPIA

SMS-G

Sr. Assessor Parlamentar:

Em atenção à solicitação de fls. 62, somamos às nossas manifestações anteriores, juntadas às fls. 44, 49 e 57, a análise efetuada pela área técnica de Assistência Farmacêutica da Atenção Básica dessa Secretaria, juntada às fls. 60/61.

De todo o exposto concluímos que não poderão ser consolidadas as leis que contrariam a Lei Municipal nº 13.725/2004 e as normas federais que regem a mesma matéria, impondo-se sua revogação.

Assim, recomendamos que sejam revogadas as leis consolidadas pelos artigos 10 a 17 e 22 a 26 do projeto de lei em comento.

Quanto ao artigo 27, a assistência farmacêutica propõe nova redação às fls. 61.

Nada temos que opor à consolidação proposta pelos demais artigos, que se limitam a regulamentar matéria de peculiar interesse do Município, relativa aos horários de funcionamento das farmácias e drogarias.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

INÊS SUAREZ ROMANO

Coordenadora de Vigilância em Saúde
COVISA – SMS

RICARDO ANTONIO LOBO

Gerente de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde
COVISA

Tânia Rodrigues Monteiro Mendes
Procuradora do Município – COVISA G
OAB.SP- 59.524

11564 01/07/11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha de informação nº 65.

Do Processo nº 2011.0.043.692 - 4 em 06. 07. 2011 a)

INTERESSADO: SGM / ATL.

ASSUNTO: Solicita pronunciamento e pedido de subsídios ao Projeto de Lei nº 105/07, de autoria do Legislativo, que consolida a Legislação Municipal sobre Farmácias e Drogarias na forma do Substitutivo da CCJLP.

CÓPIA

À

SGM/ ATL - Chefia
Sra. Assessora Especial

Em atenção a solicitação de V.Sa., o Projeto de Lei em pauta foi encaminhado para análise e manifestação das áreas competentes desta Pasta.

Ante o exposto pelas Áreas Técnicas da Coordenação de Vigilância em Saúde, inclusive a Assessoria Jurídica, nada obsta o prosseguimento da matéria ora em análise, desde que observadas as adequações propostas, conforme resumo acostado às fls.64.

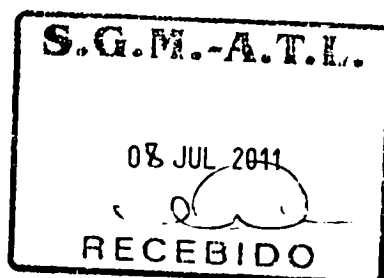
Isto Posto, somos favoráveis a consolidação proposta, através do Projeto de Lei nº 105/07.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Januário Montone
Assessor Parlamentar
SMS.G

JANUÁRIO MONTONE
Secretário Municipal da Saúde
SMS. G

Mtr,





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha nº ¹⁰³ ~~46~~ do anexo ~~15~~
do proc. nº ~~01-0105~~ de 20 ~~08~~ 15
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

folha de informação nº. 67

do processo nº.2011-0.043.692-4, em 22/08/11

(a).....

INFORMAÇÃO Nº 1027/SMSP/SGUOS/2011

Maria de Fátima Silva
RF. 636.857.8
GPP - SMSP/SGUOS

Interessado:- SGM / ATL III

Assunto:- Consolidação da legislação municipal sobre farmácias e drogarias.

SMSP / SGUOS

Sr. Supervisor Geral,

CÓPIA

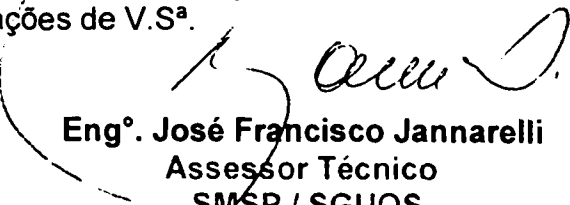
Trata o presente de Projeto de Lei para consolidação da legislação municipal sobre farmácias e drogarias, encaminhado pela ATL para manifestação desta Secretaria sobre os artigos 2º a 9º e 18 a 21.

Preliminarmente, com relação aos artigos 2º a 9º, como consolidação da legislação nada há a ser comentado, exceto que no artigo 9º deveria constar "de que trata esta Seção" e não "de que trata esta lei" como consta.

Entretanto, considerando o encaminhamento da ATL para exame da pertinência e viabilidade do PL, entendemos que deva ser abolido o artigo 5º, vez que, dada a importância da atividade para a população, os estabelecimentos de plantão deveriam obrigatoriamente estarem abertos durante os plantões, sendo facultada a abertura dos demais estabelecimentos congêneres.

Relativamente aos artigos 18 a 21, nada temos a objetar.

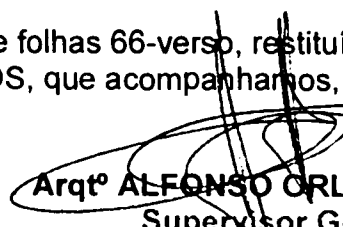
É nosso entendimento às considerações de V.Sª.

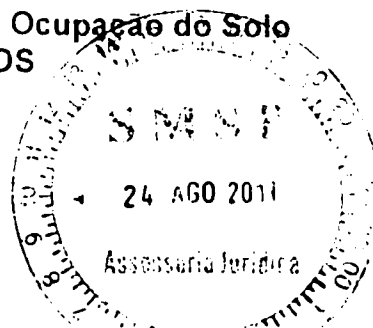

Engº. José Francisco Jannarelli
Assessor Técnico
SMSP / SGUOS

SMSP / ATAJ

Sra. Assessora Chefe,

Em face do encaminhamento de folhas 66-verso, restituímos o presente com as considerações de técnico desta SGUOS, que acompanhamos, à manifestação de V.Sª.


Arqtº ALFONSO ORLANDI NETO
Supervisor Geral
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP / SGUOS



JFJ



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha nº 34 de 30/09/2015 00:00:00.
do anexo
do proc. nº 01-0155 de 2004 116
MATHIAS S.T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

folha de informação nº. 68

do processo nº.2011-0.043.692-4, em 05/09/11

(a).....

INFORMAÇÃO Nº 1191/SMSP/SGUOS/2011

Maria de Fátima Silva
RF 635.857.8
AGPP : SMSP/SGUOS

Interessado:- SGM / ATL III

Assunto:- Consolidação da legislação municipal sobre farmácias e drogarias

SMSP / SGUOS

Sr. Supervisor Geral,

CÓPIA

Retorna o presente a esta SGUOS com a solicitação da ATAJ para manifestação quanto aos valores das multas previstas na consolidação em exame.

Considerando que o valor da UFM, hoe, é de R\$ 102,02, teríamos que o valor da multa prevista no artigo 9º da consolidação é de R\$2.040,40; do artigo 20, R\$ 1.020,20 e do artigo 23, R\$ 10.202,00.

Com relação a multa prevista pelo artigo 25, que originalmente era prevista em UFIRs, que hoje vale R\$ 2,1407, o valor atualizado é de R\$ 214,07.

Atendido o solicitado, propomos retorne o presente à ATAJ para prosseguimento.

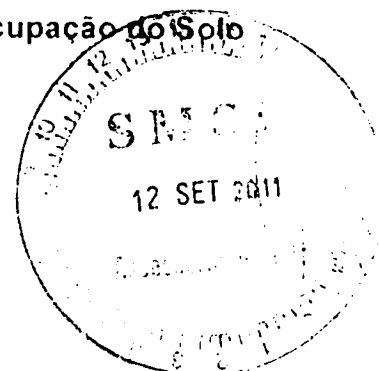
Engº. José Francisco Jannarelli
Assessor Técnico
SMSP / SGUOS

SMSP / ATAJ

Sra. Assessora Chefe,

Com o atendimento da solicitação dessa Assessoria.

Arqtº ALFONSO ORLANDI NETO
Supervisor Geral
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP / SGUOS



JFJ



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Folha nº 32 ¹⁰⁵ atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
do proc. nº 01-0105 de 20 07 fls. 117
MATHIAS S.T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ

Folha de informação nº 69
(a) Angela F. da Costa Santos
RGP - RF. 11.233
SMSP/ATAJ

Do Processo nº 2011-0.043.692-4

em 19/ 09 / 2011

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 0105/07, que consolida a legislação municipal sobre farmácias e drogarias no Município de São Paulo e dá outras providências.

CÓPIA

SMSP/GAB
Senhor Secretário,

Trata-se de solicitação de manifestação desta pasta acerca dos artigos 2º ao 9º e 18 ao 21, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 105/07, tendo em vista a matéria neles tratada.

Submetido à área técnica competente, a Supervisão de Uso e Ocupação do Solo se manifestou de modo concordante com os termos gerais dos artigos mencionados, exceto em relação ao art. 5º do substitutivo, que entende deva ser abolido, e ao art. 9º, propondo alteração da expressão “de que trata esta lei” para “de que trata esta Seção”.

Abordou, ainda, a área técnica (fl. retro), a questão da correção e atualização das multas.

No tocante à proposta de alteração do art. 9º, entendemos que se justifica, na medida em que outros estabelecimentos regulados pelo projeto de lei são disciplinados de maneira diversa do que estabelece a Seção I, do Capítulo II, como parece ser o caso das farmácias solidárias e farmácias de pronto-socorros.

Relativamente ao artigo 5º, do substitutivo ao PL nº 105/07, total razão encontramos na manifestação de SGUOS.

A restrição ao horário de funcionamento de estabelecimentos situados nos limites do Município é perfeitamente possível e legítima na concretização



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ

Folha nº 22106 de 20 de 09 de 2015 00:00:00.
do proc. nº 01-0105 de 20 de 07 de 11
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

CÓPIA

Folha de informação nº 70 Pasta São Paulo

Do Processo nº 2011-0.043.692-4

em 19/ 09 / 2011

(a) Angela F. da S. 52.476.3.00
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ

do poder de polícia municipal, quando fundado na Supremacia do Interesse Público sobre o interesse privado.

Dessa forma, indispensável a verificação do interesse público na aludida restrição ao interesse particular, inclusive de modo que permita a restrição do exercício da livre iniciativa.

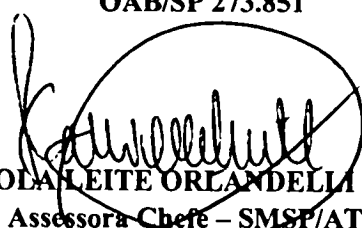
Não é o que parece se verificar na vedação ao funcionamento, fora dos horários normais, das farmácias e drogarias que não forem escaladas para os plantões previstos.

Acerca da reunião de assuntos de naturezas díspares em um mesmo diploma legal, não vislumbramos óbices jurídicos.

Diante das razões expostas, acompanhamos a manifestação da área técnica, no tocante às atribuições desta Pasta, sugerindo a manutenção do posicionamento pelo veto ao art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 105/07, submetendo o presente de V.S.a., para apreciação e resposta à Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal - SGM/ATL, em regular prosseguimento.


KAUÊ DANILO GRANATTA
Assessor Técnico – SMSP/ATAJ
OAB/SP 273.851

De acordo,


FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO
Assessora-Chefe – SMSP/ATAJ
OAB/SP 182.416

Do processo nº 2011-0.043.692-4

TID nº

Folha de informação nº 71

Rosângela + J. dos Santos
AGPB
[Handwritten initials]

CÓPIA

SGM/ATL - III

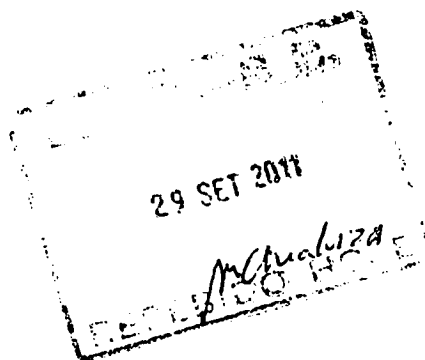
Senhora Assessora Especial,

Com respaldo nas manifestações das áreas técnicas de Assessoria Jurídica e Supervisão Geral de Uso e ocupação do Solo desta Pasta, que acompanho como razão de opinar, manifesto-me pelo VETO parcial ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 105/07, especificamente em relação ao seu artigo 5º.

Com os votos de estima e consideração, restituo-lhe o presente para prosseguimento.

São Paulo, 28 de Setembro de 2011.


RONALDO S. CAMARGO
Secretário Municipal
SMSP



RSC/FLOG/kdg

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO
 EM 11/10/11 às 18:14h
 POR *[assinatura]*
 SAÍDA: 13/10/11 às 12h30 *[assinatura]*

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 13.10.11 às 12h30
 RF *[assinatura]*

Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo
 RF 11.257

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO
 EM 07/11/11 às 17:15h
 POR *[assinatura]*
 SAÍDA: 08/11/11 às 13h00 *[assinatura]*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar:
 Sessão da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 18/10/11

Presidente *[assinatura]*

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO
 EM 18/10/11 às 18:25h
 POR *[assinatura]*
 SAÍDA: 17/11/11 às 12:30h ASS: *[assinatura]*

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 07.11.11 às 12h30
 RF *[assinatura]*

Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo
 RF 11.257

A Procuradoria.
 07.11.2011 - 17h00
 Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo
 RF 11.257

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 1092 125 e folha de informações nº
 em 04/05/12
 Gandra F. T. S. Horio
 Técnico Administrativo
 RF. 11.402

Matéria PL 125/2011 DANIEL MARTINS GODOI

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 100 fls. 121Processo nº 01.105107Sandra Da Pa... S. Norie
1216 - PAR
16- 00373/2012

PI0105-07

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0105/07.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa consolidar a legislação existente sobre farmácias e drogarias, resultado da atuação do grupo de consolidação da legislação municipal constituído por convênio de cooperação técnica firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura.

A proposta foi objeto de parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, retornando a esta Comissão para nova apreciação, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno, a pedido da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher (fls. 58), aprovado pelo Plenário da Câmara em 30/07/2010.

Consoante deliberado em reunião ordinária desta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, foi expedido ofício ao Executivo para que se manifestasse sobre a proposta de Substitutivo sugerida.

Com base nas informações prestadas pelo Executivo, a propositura reúne condições para ser aprovada, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Em suas informações de fls. 62/74, o Executivo teceu diversas considerações objetivando aprimorar a proposta original. São elas:

- 1) Supressão dos artigos 22 e 23 devido a proibição da realização de curativos em farmácias e drogarias pela RDC 44/09 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 109Processo nº 01-105107Sandra Paula T. S. Horio
RF. 11.402 - SGP-12

PI0105-07

- 2) Supressão do artigo 24 devido a situação epidemiológica atual da cólera no Brasil, em especial no Município de São Paulo;
- 3) Supressão dos artigos de 10 a 17 porque fazem referência a criação da farmácia solidária – criação do varejo de medicamentos subsidiados pela Prefeitura – situação a que são contrários pois já existe programa de dispensação gratuita de medicamentos pela Secretaria Municipal de Saúde;
- 4) Supressão do artigo 25 – que relata a necessidade de afixação de cartaz indicando o nome da drogaria e o nome do responsável técnico – pois já existe legislação que versa sobre o tema, a RDC Anvisa 44/09;
- 5) Proposta de nova redação ao artigo 27;
- 6) Atualização dos valores das multas.

Foram encampadas as sugestões e correções constantes dos itens 1, 2 e 6.

Os demais itens deixaram de ser encapados porque, apesar de trazerem considerações pertinentes, elas encontram-se circunscritas ao mérito das leis consolidadas, juízo que refoja da natureza desta consolidação.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma, revisada pelos órgãos técnicos do Executivo, apenas consolida e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, eventual invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

Com efeito, conforme disposto no art. 14, I, da Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, o Poder Executivo ou o Poder Legislativo formularão projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados.

O projeto encontra-se de acordo, ainda, com os critérios postos no diploma legal mencionado, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 140 fls. 123

Processo nº 01-105107

Sandra Paula T. M. H. M.
PE. 11.402 - 3.000

PI0105-07

leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Foram realizadas durante a tramitação da proposta, 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 7º, § 2º, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município.

A matéria está amparada nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, tendo em vista o tempo decorrido desde o início da tramitação do projeto de lei, é necessária a apresentação de um substitutivo, a fim de atualizar o valor das multas que foram originalmente convertidas de UFM e UFIR em reais utilizando-se índices válidos para o ano de 2011.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0105/07.

Consolida a legislação municipal sobre Farmácias e Drogarias no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA CONSOLIDAÇÃO**



Folha nº 111
Processo nº 01-105/07
Sandra Paula S. Hora
RF. 11.402 - SGP-12

PI0105-07

Art. 1º Esta lei consolida e sistematiza a legislação sobre farmácias e drogarias no Município de São Paulo, no âmbito do Município, sem prejuízo da observância à legislação específica estadual e federal que regulamentam a matéria.

SEÇÃO I

DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO E DOS PLANTÕES

Art. 2º O Executivo fixará, por decreto, os horários de funcionamento e plantões a que estarão obrigadas as farmácias e drogarias no Município de São Paulo, bem como a forma de atendimento no horário noturno.

- Art. 1º da Lei nº Lei 8.794/78. (PL nº 148/78 – Executivo, Prefeito Olavo Egydio Setúbal)

Art. 3º Os plantões obrigatórios, referidos no artigo 2º, serão estabelecidos em sistema de rodízio, através de escala elaborada pelo órgão sindical representativo de classe, devidamente aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde e divulgada pela imprensa oficial do Município.

Parágrafo único. Os plantões obrigatórios compreenderão, necessariamente, os sábados, das 13:00 horas às 21:00 horas, e os domingos e feriados das 8:00 às 21:00 horas.

- Art. 2º da Lei nº Lei 8.794/78 e parágrafo único, com redação dada pela Lei 11.676/94. (PL nº 148/78 – Executivo, Prefeito Olavo Egydio Setúbal)

Art. 4º Para esse fim, os estabelecimentos serão agrupados em zonas, de acordo com a respectiva localização, não podendo cerrar suas portas durante os períodos de plantão obrigatório.

- Art. 3º da Lei nº Lei 8.794/78. (PL nº 148/78 – Executivo, Prefeito Olavo Egydio Setúbal)

Art. 5º Fora dos horários normais de funcionamento, não será permitida a abertura das farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios.

- Art. 4º da Lei nº Lei 8.794/78, com redação dada pela Lei nº 11.676/94. (PL nº 148/78 – Executivo, Prefeito Olavo Egydio Setúbal)

Art. 6º Durante o horário noturno, compreendido entre 21 e 8 horas do dia seguinte, será facultada a abertura das farmácias e drogarias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 112 fls. 125

Processo nº 01-105/07

Sandra Paula ^{spk} S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

PI0105-07

- Art. 5º da Lei nº Lei 8.794/78, incluído pelo art. 3º da Lei nº 11.676/94. (PL nº 148/78 – Executivo, Prefeito Olavo Egydio Setúbal)

Art. 7º Sempre que permanecerem fechadas, as farmácias e drogarias afixarão obrigatoriamente, em lugar visível, cartaz indicativo, com o nome e endereço de todas as congêneres, de plantão, no respectivo setor.

- Art. 5º da Lei nº Lei 8.794/78, renumerado como art. 6º pelo art. 3º da Lei nº 11.676/94. (PL nº 148/78 – Executivo, Prefeito Olavo Egydio Setúbal)

Art. 8º O funcionamento de farmácias e drogarias, em qualquer horário, subordina-se às disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes, em especial da trabalhista, não estando, porém, sujeitas à obtenção de licença extraordinária as que atenderem no horário noturno, após as 21 horas.

- Art. 6º da Lei nº Lei 8.794/78, renumerado como art. 7º pelo art. 3º da Lei nº 11.676/94. (PL nº 148/78 – Executivo, Prefeito Olavo Egydio Setúbal)

Art. 9º Caberá às Subprefeituras, a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, acarretando a inobservância de qualquer dos dispositivos desta seção as seguintes penalidades, considerando-se o período de 12 (doze) meses da primeira infração:

I – na primeira infração multa correspondente a R\$ 2.040,40 (dois mil e quarenta reais e quarenta centavos);

II – na reincidência, a multa será aplicada em dobro;

III – na terceira infração, de igual natureza, suspensão temporária da atividade, pelo período de 30 (trinta) dias;

IV – verificada a quarta infração, da mesma natureza, proporá o órgão fiscalizador a fechamento administrativo do estabelecimento.

- Art. 7º da Lei nº Lei 8.794/78, renumerado como art. 8º pelo art. 3º Lei nº 11.676/94. (PL nº 148/78 – Executivo, Prefeito Olavo Egydio Setúbal)

CAPÍTULO II

DAS FARMÁCIAS SOLIDÁRIAS

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0105-07

Art. 10. A criação, manutenção, controle e fiscalização de Farmácias Solidárias regem-se pelo disposto neste capítulo.

- Art. 1º da Lei nº Lei 13.789/04. (PL nº 43/03 – Vereador Francisco Chagas)

Art. 11. As Farmácias Solidárias serão implantadas por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, instituídas através da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 ou por Organizações Sociais, conveniadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, mediante celebração de Termo de Parceria.

- Art. 3º da Lei nº Lei 13.789/04. (PL nº 43/03 – Vereador Francisco Chagas)

Art. 12. A Farmácia Solidária deverá comercializar diretamente ao consumidor, na forma do varejo, medicamentos a preços reduzidos, com preços tabelados a margem de comercialização pré-estabelecida.

- Art. 4º da Lei nº Lei 13.789/04. (PL nº 43/03 – Vereador Francisco Chagas)

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal da Saúde a elaboração e atualização de lista de medicamentos essenciais que serão comercializados pelas Farmácias Solidárias, atendendo às necessidades sanitárias da população.

- Art. 5º da Lei nº Lei 13.789/04. (PL nº 43/03 – Vereador Francisco Chagas)

Art. 14. As Farmácias Solidárias deverão obedecer a todas as exigências legais estabelecidas para a instalação de farmácias.

- Art. 6º da Lei nº Lei 13.789/04. (PL nº 43/03 – Vereador Francisco Chagas)

Art. 15. A Prefeitura do Município de São Paulo definirá em norma regulamentar os subsídios necessários à implantação e manutenção das Farmácias Solidárias.

- Art. 7º da Lei nº Lei 13.789/04. (PL nº 43/03 – Vereador Francisco Chagas)

Art. 16. Compete à Prefeitura do Município de São Paulo, ouvido o Conselho Municipal de Saúde, elaborar as normas disciplinares das Farmácias Solidárias, adotando modelo de Termo de Parceria padrão que indique, além dos direitos e deveres das partes, mecanismos de controle e acompanhamento pela sociedade.

- Art. 8º da Lei nº Lei 13.789/04. (PL nº 43/03 – Vereador Francisco Chagas)

Art. 17. A garantia de qualidade e das boas práticas de fabricação dos medicamentos comercializados pelas Farmácias Solidárias é de responsabilidade dos fabricantes, e sua fiscalização deverá ser exercida em conformidade com as normas sanitárias em vigor.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 114

Processo nº 01 - 105107

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

PI0105-07

- Art. 9º da Lei nº Lei 13.789/04. (PL nº 43/03 – Vereador Francisco Chagas)

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DAS FARMÁCIAS

SEÇÃO I

DOS ASSENTOS PREFERENCIAIS

Art. 18. As farmácias e drogarias deverão ter assentos em suas dependências:

§ 1º O número de assentos não poderá ser inferior a três por estabelecimento.

§ 2º Os assentos serão ocupados preferencialmente por pessoas idosas, mulheres grávidas e portadores de deficiência física, permanente ou não.

- Art. 1º da Lei nº Lei 11.468/94. (PL nº 60/93 – Vereador Dárcio Arruda)

Art. 19. O descumprimento do disposto no art. 18, acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição do estabelecimento.

- Art. 2º da Lei nº Lei 11.468/94. (PL nº 60/93 – Vereador Dárcio Arruda)

Art. 20. A multa será aplicada ao infrator reincidente que, após ter sido advertido, continua a descumprir o disposto nesta seção.

Parágrafo único. O valor da multa será de R\$ 1.020,20 (hum mil e vinte reais e vinte centavos).

- Art. 3º da Lei nº Lei 11.468/94. (PL nº 60/93 – Vereador Dárcio Arruda)



Processo nº 01.105/17
Sandra Paula F. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

PI0105-07

Art. 21. A interdição da farmácia ou drogaria será aplicada ao infrator que, após ter sido multado, continua a descumprir o disposto nesta seção.

Parágrafo único. A interdição do estabelecimento somente será revogada quando o infrator comprovar que a farmácia ou drogaria está em condições de reabrir cumprindo o disposto nesta seção.

- Art. 4º da Lei nº Lei 11.468/94. (PL nº 60/93 – Vereador Dárcio Arruda)

SEÇÃO II

DOS AVISOS OBRIGATÓRIOS

Art. 22. Todas as farmácias (alopáticas, homeopáticas e fitoterápicas) e drogarias de venda e/ou manipulação de fármacos, incluindo as hospitalares, dos postos de saúde e outros, ficam obrigadas a fixarem, de modo visível, no principal salão de atendimento ao público, e de maneira permanente, placa padronizada, citando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número de registro no Conselho Regional de Farmácia (CRF), incluindo na placa padronizada das farmácias (alopáticas, homeopáticas e fitoterápicas) o horário do plantão de 4 (quatro) horas do farmacêutico para assistência ao público.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores à multa de R\$ 214,07 (duzentos e quatorze reais e sete centavos).

- Arts. 1º e 2º da Lei nº Lei 13.173/01 (PL nº 437/96 – Vereador Adriano Diogo)

CAPÍTULO IV

DA OXIGENIOTERAPIA

Art. 23. As farmácias e drogarias localizadas no perímetro do Município de São Paulo poderão manter, em local apropriado, um serviço de oxigenioterapia, permitindo a prática de nebulização.

Parágrafo único. O serviço de oxigenioterapia só poderá ser praticado de acordo com prescrição médica, mediante receituário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0105-07

- Art. 1º e parágrafo único da Lei nº Lei 11.289/92 (PL nº 146/91 – Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

CAPÍTULO V

DAS FARMÁCIAS NOS PRONTO-SOCORROS

Art. 24. Em todos os pronto-socorros municipais, haverá um serviço de farmácia, que deverá funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, para fornecimento de remédios, a título gratuito, aos pacientes atendidos que necessitarem de medicação em casos de comprovada emergência.

- Art. 1º da Lei nº 10.944/91 (PL nº 572/89 – Vereador Henrique Pacheco)

CAPÍTULO VI

DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 25. Fica autorizado o estacionamento de veículos defronte as farmácias deste Município, pelo tempo de quinze minutos, acionada a sinalização de emergência do veículo.

- Art. 1º e parágrafo único da Lei nº 11.471/94 (PL nº 572/89 – Vereador Henrique Pacheco)

CAPÍTULO VII

DAS MULTAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O valor das multas previstas nesta lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, dentro de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 130

Processo nº 01-105107
Sandra Paula S. Maria
RF. 11.402 - SGP-12

PI0105-07

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas a Lei nº 8.794, de 2 de outubro de 1978; a Lei nº 10.944, de 18 de janeiro de 1991; a Lei nº 11.204, de 19 de maio de 1992; a Lei nº 11.289, de 23 de novembro de 1992; a Lei nº 11.468, de 12 de janeiro de 1994; a Lei nº 11.471, de 12 de janeiro de 1994; a Lei nº 11.676, de 7 de novembro de 1994; a Lei nº 13.173, de 29 de agosto de 2001 e a Lei nº 13.789, de 13 de fevereiro de 2004, em razão de sua consolidação, revogada também a Lei nº 4.259, de 03 de Julho de 1952.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11.04.12.

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

CEZAR JATENE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

ANEXO EXPLICATIVO

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE FARMÁCIAS E DROGARIAS

Consolida e sistematiza a legislação sobre farmácias e drogarias no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA CONSOLIDAÇÃO**

Art. 1º Esta lei consolida e sistematiza a legislação sobre farmácias e drogarias no Município de São Paulo, no âmbito do Município, sem prejuízo da observância à legislação específica estadual e federal que regulamentam a matéria.

**SEÇÃO I
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E DOS PLANTÕES**

Art. 2º O Executivo fixará, por decreto, os horários de funcionamento e plantões a que estarão obrigadas as farmácias e drogarias no Município de São Paulo, bem como a forma de atendimento no horário noturno.

Art. 1º da Lei nº 8.794/78.

Art. 3º Os plantões obrigatórios, referidos no artigo 2º, serão estabelecidos em sistema de rodízio, através de escala elaborada pelo órgão sindical representativo de classe, devidamente aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde e divulgada pela imprensa oficial do Município.

Parágrafo único. Os plantões obrigatórios compreenderão, necessariamente, os sábados, das 13:00 horas às 21:00 horas, e os domingos e feriados das 8:00 às 21:00 horas.

Art. 2º da Lei nº 8.794/78 e parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 11.676/94.



Folha nº 119

Processo nº 01-103107

Sandra Paula T. S. Horie
RE. 11.402 - S.D. 112

Art. 4º Para esse fim, os estabelecimentos serão agrupados em zonas, de acordo com a respectiva localização, não podendo cerrar suas portas durante os períodos de plantão obrigatório.

Art. 3º da Lei nº 8.794/78.

Art. 5º Fora dos horários normais de funcionamento, não será permitida a abertura das farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios.

Art. 4º da Lei nº 8.794/78, com redação dada pela Lei nº 11.676/94.

Art. 6º Durante o horário noturno, compreendido entre 21:00 e 8:00 horas do dia seguinte, será facultada a abertura das farmácias e drogarias.

Art. 5º da Lei nº 8.794/78 nela incluído pelo art. 3º da Lei nº 11.676/94.

Observa-se que o legislador fez a distinção entre o horário noturno, das 21:00 às 8:00 horas e os plantões obrigatórios, que são aos sábados, das 13:00 às 21:00 horas e aos domingos, das 8:00 às 21:00 horas. Assim, a intenção do legislador parece ser a de que o horário noturno deve ser considerado como o horário normal, e não como plantão obrigatório, já que existe um dispositivo específico para o plantão obrigatório, no art. 29.

Art. 7º Sempre que permanecerem fechadas, as farmácias e drogarias afixarão obrigatoriamente, em lugar visível, cartaz indicativo, com o nome e endereço de todas as congêneres, de plantão, no respectivo setor.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos de plantão é permitido colocar, em logradouro público próximo ou em postes, cartaz móvel com seu nome e endereço, sem pagamento de taxa de licença para publicidade.

Art. 5º da Lei nº 8.794/78, renumerado como art. 6º pelo art. 3º da Lei nº 11.676/94. Parágrafo único original foi suprimido por ter sido revogado implicitamente pela Lei Cidade Limpa.

Art. 8º O funcionamento de farmácias e drogarias, em qualquer horário, subordina-se às disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes, em especial da trabalhista, não estando, porém, sujeitas à obtenção de licença extraordinária as que atenderem no horário noturno, após as 21 horas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 120 de 120 fls. 133
Processo nº 01-105107
Sandra Paulo T. S. Horde
PP. 11.402 - SGP-12

Art. 6º da Lei nº 8.794/78, renumerado como art. 7º pelo art. 3º da Lei nº 11.676/94.

Art. 9º Caberá às Subprefeituras, a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta seção, acarretando a inobservância de qualquer de seus dispositivos as seguintes penalidades, considerando-se o período de 12 (doze) meses da primeira infração:

I – na primeira infração multa correspondente a R\$ 2.040,40 (dois mil e quarenta reais e quarenta centavos);

II – na reincidência, a multa será aplicada em dobro;

III – na terceira infração, de igual natureza, suspensão temporária da atividade, pelo período de 30 (trinta) dias;

IV – verificada a quarta infração, da mesma natureza, proporá o órgão fiscalizador a fechamento administrativo do estabelecimento.

Art. 7º da Lei nº 8.794/78, renumerado como art. 8º e alterada a alínea "a" pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.676/94.

A Lei 13.399, de 02 de agosto de 2002, criou as Subprefeituras e extinguiu as Administrações Regionais. Além disso, conforme o artigo 9º, inciso IX da Lei 13.399/02, é competência do Subprefeito fiscalizar, no âmbito da competência da Subprefeitura, na região administrativa correspondente, o cumprimento das leis, portarias e regulamentos. Por essa razão no "caput" deste artigo substituiu-se a Secretaria das Administrações Regionais por Subprefeituras.

Obs: O valor da multa original, previsto em 20 UFMs, pela Lei nº 8.794/78, com a redação dada pela Lei nº 11.676/94, foi transformado em reais, tendo em vista a extinção da UFM em 01 de janeiro de 1996, sendo seu valor multiplicado por R\$ 102,02, bem como acrescida cláusula de reajuste.

CAPÍTULO II DAS FARMÁCIAS SOLIDÁRIAS

Art. 10. A criação, manutenção, controle e fiscalização de Farmácias Solidárias regem-se pelo disposto neste capítulo.

Art. 11. As Farmácias Solidárias serão implantadas por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, instituídas através da Lei Federal nº 9.790, de 23 de

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

reclamação nº 121 de fls. 134
Processo nº 01-105107
Sandra Paula T. S. Horie
E. 11.402 - JOP-12

março de 1999 ou por Organizações Sociais, conveniadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, mediante celebração de Termo de Parceria.

Art. 12. A Farmácia Solidária deverá comercializar diretamente ao consumidor, na forma do varejo, medicamentos a preços reduzidos, com preços tabelados a margem de comercialização pré-estabelecida.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal da Saúde a elaboração e atualização de lista de medicamentos essenciais que serão comercializados pelas Farmácias Solidárias, atendendo às necessidades sanitárias da população.

Art. 14. As Farmácias Solidárias deverão obedecer a todas as exigências legais estabelecidas para a instalação de farmácias.

Art. 15. A Prefeitura do Município de São Paulo definirá em norma regulamentar os subsídios necessários à implantação e manutenção das Farmácias Solidárias.

Art. 16. Compete à Prefeitura do Município de São Paulo, ouvido o Conselho Municipal de Saúde, elaborar as normas disciplinares das Farmácias Solidárias, adotando modelo de Termo de Parceria padrão que indique, além dos direitos e deveres das partes, mecanismos de controle e acompanhamento pela sociedade.

Art. 17. A garantia de qualidade e das boas práticas de fabricação dos medicamentos comercializados pelas Farmácias Solidárias é de responsabilidade dos fabricantes, e sua fiscalização deverá ser exercida em conformidade com as normas sanitárias em vigor.

Artigos 1º/ 9º, com exceção do 2º que foi vetado, com veto mantido, da Lei nº 13.789/04

**CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES DAS FARMÁCIAS
SEÇÃO I
DOS ASSENTOS PREFERENCIAIS**

Art. 18. As farmácias e drogarias deverão ter assentos em suas dependências:

§ 1º O número de assentos não poderá ser inferior a três por estabelecimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 122 fls. 135
Processo n.º 01 - 105/07
Sandra Paula *sph* Maria
RECEBUELA - 00000000000000000000

§ 2º Os assentos serão ocupados preferencialmente por pessoas idosas, mulheres grávidas e portadores de deficiência física, permanente ou não.

Art. 19. O descumprimento do disposto no art. 18, acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição do estabelecimento.

Art. 20. A multa será aplicada ao infrator reincidente que, após ter sido advertido, continua a descumprir o disposto nesta seção.

Parágrafo único. O valor da multa será de R\$ 1.020,20 (hum mil e vinte reais e vinte centavos).

Art. 21. A interdição da farmácia ou drogaria será aplicada ao infrator que, após ter sido multado, continua a descumprir o disposto nesta seção.

Parágrafo único. A interdição do estabelecimento somente será revogada quando o infrator comprovar que a farmácia ou drogaria está em condições de reabrir cumprindo o disposto nesta seção.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.468/94.

Obs: O valor da multa original, previsto em 10 UFMs, pela Lei 11.468/94, foi transformado em reais, tendo em vista a extinção da UFM em 01 de janeiro de 1996, sendo seu valor multiplicado por R\$ 102,02, bem como acrescida cláusula de reajuste, no art. 29.

**SEÇÃO II
DOS AVISOS OBRIGATÓRIOS**

Art. 22. Todas as farmácias (alopáticas, homeopáticas e fitoterápicas) e drogarias de venda e/ou manipulação de fármacos, incluindo as hospitalares, dos postos de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

123 fls. 136
Processo nº 01.105/07
Rodrigo Paula S. Rosta
P. 1.102 - SGP-12

saúde e outros, ficam obrigadas a fixarem, de modo visível, no principal salão de atendimento ao público, e de maneira permanente, placa padronizada, citando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número de registro no Conselho Regional de Farmácia (CRF), incluindo na placa padronizada das farmácias (alopáticas, homeopáticas e fitoterápicas) o horário do plantão de 4 (quatro) horas do farmacêutico para assistência ao público.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores à multa de R\$ 214,07 (duzentos e quatorze reais e sete centavos).

Arts. 1º e 2º da Lei nº 11.204, de 19 de maio de 1992, com a redação dada pela Lei nº 13.173, de 29 de agosto de 2001.

OBS: O valor da multa, previsto em 100 (cem) UFIRs, foi convertido em reais, tendo em vista a extinção da UFIR conforme MP nº 1973-67, de 26 de outubro de 2000, sendo seu valor multiplicado por R\$ 2,1407.

A cláusula de reajuste foi acrescentada no final do texto legal.

CAPÍTULO IV

DA OXIGENIOTERAPIA

Art. 23. As farmácias e drogarias localizadas no perímetro do Município de São Paulo poderão manter, em local apropriado, um serviço de oxigenioterapia, permitindo a prática de nebulização.

Parágrafo único. O serviço de oxigenioterapia só poderá ser praticado de acordo com prescrição médica, mediante receituário.

Art. 1º e parágrafo único da Lei nº 11.289/92.

CAPÍTULO V

DAS FARMÁCIAS NOS PRONTO-SOCORROS

Art. 24. Em todos os pronto-socorros municipais, haverá um serviço de farmácia, que deverá funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, para fornecimento de remédios, a título gratuito, aos pacientes atendidos que necessitarem de medicação em casos de comprovada emergência.

Art. 1º da Lei nº 10.944/91.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****CAPITULO VI
DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS**folha nº 124 c. fls. 137
Processo nº 01 - 105107
Sandra Paula *ph*

Art. 25. Fica autorizado o estacionamento de veículos defronte as farmácias deste Município, pelo tempo de quinze minutos, acionada a sinalização de emergência do veículo.

Art. 1º e parágrafo único da Lei nº 11.471/94.

**CAPITULO VII
DAS MULTAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 26. O valor das multas previstas nesta lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Obs: Foi acrescida ao texto legal a cláusula geral de reajuste das multas, na forma da legislação vigente.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, dentro de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas a Lei nº 8.794, de 2 de outubro de 1978; a Lei nº 10.944, de 18 de janeiro de 1991; a Lei nº 11.204, de 19 de maio de 1992; a Lei nº 11.289, de 23 de novembro de 1992; a Lei nº 11.468, de 12 de janeiro de 1994; a Lei nº 11.471, de 12 de janeiro de 1994; a Lei nº 11.676, de 7 de novembro de 1994; a Lei nº 13.173, de 29 de agosto de 2001 e a Lei nº 13.789, de 13 de fevereiro de 2004, em razão de sua consolidação, revogada também a Lei nº 4.259, de 03 de Julho de 1952.

A Lei nº 4.259, de 3 de julho de 1952, foi revogada tacitamente uma vez que a Lei nº 8.794, de 02 de outubro de 1978 disciplinou integralmente a matéria.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 138

Ordem nº 125

Processo nº 01 - 105/07

Sandra Paula R. S. Horie
RF. 11.202 - 801-12

Leis consolidadas sobre farmácias e drogarias

- Lei 4.259, de 3 de Julho de 1952;
- Lei 8.794, de 2 de outubro de 1978;
- Lei 10.944, de 18 de janeiro de 1991;
- Lei 11.204, de 19 de maio de 1992;
- Lei 11.289, de 23 de novembro de 1992;
- Lei 11.468, de 12 de janeiro de 1994;
- Lei 11.471, de 12 de janeiro de 1994;
- Lei 11.676, de 7 de novembro de 1994;
- Lei 13.173, de 29 de agosto de 2001
- Lei 13.789, de 13 de fevereiro de 2004.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13 / 04 / 2012
Pág. 86 Col. 02
Conferido *SPH*
Bandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.433

A SGP-21
São Paulo. 04 / 05 / 12

SPH
Bandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO SGP-21
Em 07/05/2012
15h19' *911*
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325